



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

LINCOLN TAYLOR FERREIRA, advogado inscrito na OAB/PR nº 26.367, ex-administrador judicial/síndico do Juízo, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com base no art. 5º, V, X, XII, LV, da Constituição Federal, manifestar-se sobre a decisão de substituição, nos seguintes termos:

1. PROCESSO LKD

Sobre o processo da LKD Comércio Eletrônico S.A, autos nº 0005276-62.2018.8.16.0033, tem a esclarecer: 1) enquanto auxiliar do juízo, compareceu juntamente com a advogada da empresa Melhor Mercado para conversar com Vossa Excelência, para o caso de surgir alguma dúvida do juízo; 2) durante a reunião Vossa Excelência não solicitou nenhum esclarecimento deste profissional, razão pela qual permaneceu ouvindo o debate que aconteceu entre Vossa Excelência e a advogada, ou seja, em nenhum momento se manifestou na audiência; 3) após a advogada se retirar, perguntou a Vossa Excelência se havia alguma dúvida do processo, a qual informou não haver, e que este profissional deveria cumprir estritamente suas obrigações.

Ou seja, repele qualquer insinuação de que este profissional estava “advogando” para empresa “Melhor Mercado” na tentativa de convencer o juízo sobre o arrendamento.

Na verdade, este profissional acompanhou a recuperação judicial desde o início e sabia que se a empresa viesse a falir, as obrigações do Administrador Judicial deveriam ser cumpridas em todo território nacional, mesmo tratando-se de uma falência frustrada, e é por isso que reitera suas duas manifestações feitas naquele processo supracitado, onde primeiramente discordou do arrendamento, (doc. 01), e posteriormente concordou com o arrendamento da unidade produtiva isolada (doc. 02), pois tratava-se de uma empresa de *e-commerce* com grande valor de mercado; os salários dos funcionários estavam atrasados e sem previsão de recebimento; e a empresa só teria valor de mercado se seus equipamentos estivessem funcionando, e ela estava prestes a fechar suas portas (doc. 03 e 04).

Com todo respeito ao entendimento de Vossa Excelência manifestado naquele processo, mas não se tratava de um pedido ilegal, mas sim *DIP Finance*, que está previsto na lei recuperacional atual, que nada mais é do que uma modalidade de financiamento para uma empresa que está em processo de recuperação judicial, tendo como principal



finalidade suprimimento de caixa da empresa recuperando, financiando suas despesas operacionais, como pagamento de fornecedores, salários, despesas administrativas, etc, impedindo com que ela encerre suas operações, perdendo grande valor no mercado, e prejudicando consideravelmente que os consumidores recebessem seus créditos.

Ora, se não conhecemos os mecanismos que permitem recuperar uma empresa, ainda mais um termo em inglês, não significa que se trata de algo ilegal, prova disto é que a empresa aérea Avianca, que também passa por recuperação judicial que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, também se utilizou do mesmo instituto legal (doc. 05 - <https://www.infomoney.com.br/negocios/grandes-empresas/noticia/7975059/azul-compra-ativos-da-avianca-brasil-por-us-105-milhoes>)

Por outro lado, a empresa esteve sob estrita fiscalização desde ex-auxiliar, como se vê da petição que identificou crime contra o sistema financeiro nacional (doc. 06).

Pois bem, quando este profissional tomou conhecimento de que este d. Juízo entendia que uma *DIP Finance* era ilegal e que a falência era a única solução para a empresa, imediatamente se preocupou com o cumprimento de suas obrigações após a falência, pois não teria como custear do próprio bolso viagens e representações nos processos onde a massa falida é parte, ou seja, em todo território nacional, sem possibilidade de reembolso de tais despesas, assim como entendeu no despacho de mov. 2657.1, item IV, daquele processo.

Por fim, a renúncia naquele processo foi aceita por Vossa Excelência sem qualquer reserva em 11/12/2018 (doc. 07), achando estranho que passados mais de três meses venha insinuar questões não naquele processo, mas neste, e que necessitaram ser esclarecidas por este advogado.

2. DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A RENÚNCIA NOS PROCESSOS DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Em anexo seguem as razões que levaram este profissional a renunciar aos processos que tramitavam na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba (doc. 08).

3. ATUAÇÃO EM PROCESSOS DO FORO CENTRAL

Ao contrário do afirmado por Vossa Excelência, este profissional atuava como Administrador Judicial/Síndico em processos no Foro Central de Curitiba, inclusive neste d. Juízo, como se vê:





- Autos nº 0016093-59.2014.8.16.0185 - DJC Administradora de Consórcios - nomeação feita em 30/07/2015 (doc. 09);

- Autos nº 0002169-40.1998.8.16.0185 - Ibiza Industria E Comercio De Estofados LTDA - nomeação feita em 16/12/2015 (doc. 10); e

- Autos nº 0001514-34.1999.8.16.0185 - Centro Médico Odontológico João Paulo II LTDA - nomeação feita em 12/04/2016 (doc. 11).

A título de esclarecimento, na falência nº 0001514-34.1999.8.16.0185 Vossa Excelência aceitou o parecer feito naquele processo por este profissional, reconhecendo a falência frustrada, extinguindo o feito (doc. 12), e lá, como em tantos outros processos, este auxiliar não se importou em não receber honorários, o que demonstra a fragilidade da afirmação posta na decisão, de que este profissional só trabalha onde receberá “polpudos ganhos”.

4. CUMPRIMENTO DE SUAS FUNÇÕES

Este profissional sempre exerceu o encargo de Administrador Judicial/Síndico com responsabilidade e comprometimento, prova disto são as declarações anexas emitidas pelos Magistrados que lhe supervisionavam antes da redistribuição determinada pelo Provimento 213/2018: Dr. Alexandre Moreira Van Der Broocke (doc. 13); Dra. Fabiane Kruetzmann Schapinsky (docs. 14 e 15); Liana de Oliveira Luerdes (doc. 16), e pelo Promotor de Justiça, Dr. Henrique Cesar Alves Cleto (doc. 17).

5. PEDIDO

Entende este profissional que todos tem o direito a defesa, e o Administrador Judicial/Síndico não é excluído de tal garantia constitucional, mesmo respeitando-se o ato discricionário do Magistrado na nomeação de seus auxiliares.

Feitos os esclarecimentos necessários acima, e considerando que não há decisão sobre o rateio dos honorários entre o ex-administrador judicial/síndico e o atual, requer de Vossa Excelência tal fixação.

Curitiba, 22 de abril de 2019.

Lincoln Taylor Ferreira
OAB-PR 26.367





LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

EXMO. (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0005276-62.2018.8.16.0033

LINCOLN TAYLOR FERREIRA, Administrador Judicial de **LKD COMERCIO ELETRÔNICO S/A**, vem respeitosamente a presença de V. Excelência, em atendimento a decisão de mov. 707.1, manifestar-se nos seguintes termos:

1. ARRENDAMENTO DA ÚNICA UNIDADE PRODUTIVA

Observa-se da petição de mov. 687.1 e contrato de arrendamento de mov. 687.2 que a intenção da empresa recuperanda é implementar de maneira imediata o arrendamento total de suas operações para uma terceira pessoa jurídica.

Pois bem. Em que pese o arrendamento da única unidade produtiva esteja previsto como meio de recuperação judicial, nos termos do art. 50, VII, da lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial apresentado no mov. 222.2 não previu tal situação.

Nesta situação, como a empresa recuperanda já apresentou seu PRJ, nos termos do § 3º, do art. 56, da mesma legislação, o plano somente poderá sofrer alterações na assembleia geral de credores.

Ainda, observa-se que a arrendatária não está assumindo as obrigações e nem o passivo da empresa recuperanda, como se vê da cláusula primeira, parágrafo primeiro, do mov. 687.2, a qual passará a contar somente com o valor do arrendamento, previsto na cláusula sétima, no importe de R\$ 5.000,00 mensais, ou seja, este será o valor a ser dividido entre todos os credores sujeitos à recuperação judicial.

Por fim, no entendimento deste Administrador Judicial, o parágrafo segundo da cláusula nona do contrato de arrendamento (mov. 687.2), que estipula obrigações entre as partes, como no caso de falência, o presente contrato será convertido em alienação da unidade produtiva isolada, podendo abater todo e qualquer investimento ou aporte de capital, enfrenta resistência no art. 142, da lei 11.101/2005, pois quem decide sobre a maneira de alienação do ativo da Massa Falida é o magistrado responsável

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7C ZX7JA QUPYD D8XSB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6FJ A6EC8 4EH6L FXQ7A



LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

pelo processo falimentar, e não o devedor, os credores, o arrendatário, ou o Administrador Judicial.

Este, Excelência, é o entendimento deste Administrador Judicial, mas entende a necessidade pela qual passa a empresa recuperanda, e o art. 66, da lei 11.101/2005, autoriza V. Excelência permitir o arrendamento, com exceção daqueles bens e direitos previamente relacionados no plano de recuperação judicial, modalidade na qual se enquadra o objeto deste arrendamento, daí porque o entendimento de que isto deve passar pela assembleia geral de credores.

2. BLOQUEIOS JUDICIAIS

O ofício de mov. 490.1 informou acerca de bloqueio realizado via sistema BACENJUD na conta da recuperanda, bem como, solicitou informações se o valor deve ser devolvido ou transferido à disposição do juízo recuperacional.

Verifica-se que o bloqueio foi realizado no dia 17/07/2018 (fls. 6, mov. 490.1), ou seja, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, que ocorreu em 18/05/2018 (mov. 17.1).

Contudo, conforme preceitua o art. 6º, *caput* e § 4º, da lei 11.101/2005¹, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face da empresa recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o chamado *stay period*.

Conforme informado na petição de mov. 138.1, o período de suspensão (*stay period*) está previsto para encerrar no dia 14/11/2018, logo, percebe-se que o bloqueio se deu durante o período em que referida execução deveria estar suspensa. Portanto, este Administrador Judicial entende que o valor bloqueado deve ser devolvido a empresa recuperanda.

3. DO STAY PERIOD

Conforme mencionado no tópico anterior, o *stay period* está previsto para encerrar no dia 14/11/2018, enquanto a assembleia geral de credores está marcada para ocorrer em

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.



primeira convocação no dia 30/11/2018 e em segunda convocação no dia 07/12/2018.

Ocorre que o encerramento do *stay period* possibilita a continuidade de execuções e medidas constritivas pelos credores da Recuperanda, o que pode prejudicar o regular andamento da Recuperação Judicial.

Veja Excelência, o objetivo da recuperação é a preservação da empresa, suas relações negociais e os empregos que gera, é justamente por isso que o legislador previu o *stay period*, vejamos:

“Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. [...] A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores”².

Além disso, havendo o prosseguimento das execuções existentes em face da Recuperanda, esta terá seus bens constritos em favor de alguns credores em detrimento de outros, o que pode ensejar na paralização de suas atividades, e, conseqüentemente, a não realização da assembleia geral de credores.

Considerando o acima exposto, este Administrador Judicial sugere a prorrogação do *stay period* até a realização da assembleia geral de credores.

4. RELATÓRIO ELABORADO PELO PROCON DA CIDADE DE SÃO PAULO-SP

Por derradeiro, este Administrador Judicial apresenta o relatório elaborado pelo Procon/SP.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 05 de novembro de 2018.

Lincoln Taylor Ferreira
OAB-PR 26.367
Administrador Judicial

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 11 ed. Revista dos Tribunais, 2016. São Paulo. p. 81.



LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

EXMO. (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0005276-62.2018.8.16.0033

LINCOLN TAYLOR FERREIRA, Administrador Judicial de **LKD COMERCIO ELETRÔNICO S/A**, vem respeitosamente a presença de V. Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

A recuperanda protocolou novo pedido de arrendamento de sua única unidade produtiva (mov. 900.1), juntando contrato de arrendamento (mov. 901.2).

A intenção da empresa recuperanda é implementar de maneira imediata o arrendamento total de suas operações para uma terceira pessoa jurídica, que vem a ser um investidor financeiro.

Como já mencionado anteriormente, em que pese o arrendamento da única unidade produtiva esteja previsto como meio de recuperação judicial, nos termos do art. 50, VII, da lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial apresentado no mov. 222.2 não previu tal situação. Nesta situação, como a empresa recuperanda já apresentou seu PRJ, nos termos do § 3º, do art. 56, da mesma legislação, o plano somente poderá sofrer alterações na assembleia geral de credores.

Contudo, no atual momento deve-se levar em consideração os seguintes fatores:

- Os funcionários da recuperanda não receberam os salários vencidos no início de novembro, e não há previsão de recebimento do salário que vencerá no próximo dia 07/12/18;
- A ausência de crédito da empresa recuperanda junto ao mercado financeiro põe em risco a continuação de suas atividades;
- A ausência de recursos financeiros para pagamento das transportadoras.

A falência da empresa recuperanda não é o melhor caminho, tendo em vista que o ativo atual corresponde à alguns móveis e computadores utilizados por ela em sua sede, que é

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY47 YVT82 YQ2DE YENKY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV59 AK43R Q96XV KEZ3A



LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

alugada, ou seja, em caso de falência, talvez será o caso de reconhecimento falência frustrada.

Por outro lado, o que justifica a atenção deste investidor na empresa recuperanda é seu ativo intangível, representado pelo seu *know-how* em *e-commerce*, o que possui valor somente se a empresa mantiver suas atividades em funcionamento.

Além disso, se em caso de falência a lei permite a continuidade provisória das atividades da falida, nos termos do art. 99, XI, da LFR, entende este Administrador Judicial ser possível permitir-se a recuperação da empresa para evitar a falência nesta fase processual, mesmo que seja o arrendamento com o afastamento dos atuais administradores, tudo visando a preservação dos interesses creditícios dos credores.

Sobre o afastamento dos administradores da empresa que acontecerá com o arrendamento, entende este Administrador Judicial que tal situação é diversa daquela prevista no art. 64, da lei falimentar, pois aqui eles estão se sujeitando ao afastamento da administração, tentando manter “viva” a empresa recuperanda, o que é visto como positivo aos interesses dos credores.

Ademais, os termos do contrato de arrendamento anterior (mov. 687.2) foram alterados, ficando mais clara as intenções de manutenção das atividades da empresa recuperanda, como a quitação da folha de pagamentos dos funcionários, a fim de proporcionar a retomada operacional de forma equilibrada, injetando o valor mínimo mensal de R\$ 330.300,00 (cláusula 6.1).

No entendimento deste Administrador Judicial, a única estipulação contratual que não se pode concordar neste momento é a cláusula 7.3 do contrato de arrendamento, que define a alienação da unidade produtiva isolada em caso de falência, pois quem decide sobre a maneira de alienação do ativo da Massa Falida é o magistrado responsável pelo processo falimentar, e não o devedor, os credores, o arrendatário, ou o Administrador Judicial, nos termos do art. 142, da LFR.

Por outro lado, os valores aplicados na recuperação judicial pela “Melhor Mercado Comércio LTDA” terão preferência nos termos do art. 67, da lei 11.101/2005, podendo inclusive utilizar para a aquisição da empresa, caso não venha se recuperar.

Diante do exposto, tendo em vista as alterações do contrato, este Administrador Judicial concorda com o arrendamento da unidade produtiva da recuperanda, com prazo de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY47 YVT82 YQ2DE YENKY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV59 AK43R Q96XV KEZ3A

PROJUDI - Processo: 0002753-68.2004.8.16.0033 - Ref. mov. 326.3 - Assinado digitalmente por Lincoln Taylor Ferreira
22/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: DOCUMENTO

PROJUDI - Processo: 0005276-62.2018.8.16.0033 - Ref. mov. 905.1 - Assinado digitalmente por Lincoln Taylor Ferreira
04/12/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição



LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

validade até análise do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores, onde então o PRJ será discutido entre eles e a devedora, bem como suas alterações, como o arrendamento.

Por fim, informa que os novos locais e datas para realização da AGC está dependendo da continuidade das atividades da empresa recuperanda.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 04 de dezembro de 2018.

Lincoln Taylor Ferreira
OAB-PR 26.367
Administrador Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY47 YVT82 YQ2DE YENKY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY59 AK43R Q96XV KEZ3A

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DRA. JUIZA DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PINHAIS-PR.**

**URGENTE – NECESSIDADE DE ARRENDAMENTO –
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES**

Processo nº 0005276-62.2018.8.16.0033

**LKD COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. – em
recuperação judicial, (“LKD”)**, devidamente qualificada nos
autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem respeitosamente
a presença deste MM. Juízo, **em caráter de extrema urgência**,
expor e requerer o quanto segue.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. De uma breve análise dos autos, nota-se que a LKD, em 26.11.2018, identificando a necessidade da realização de maior interlocução com os seus credores, colaboradores e consumidores sujeitos aos efeitos do presente pedido de processamento de recuperacao judicial e ainda da real necessidade de compatibilizar os custos com sua assessoria jurídica e negocial, procedeu a substituição de seus patronos e consultores financeiros.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD6J AY5ZS U358L WK8S3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3L UTN7B R8P7G Z656U

2. Nesse sentido, uma vez habilitados aos autos, os atuais patronos, em conjunto com os novos assessores financeiros, passaram a analisar detidamente os autos processuais e também as informações e documentos que alicerçam a existência e continuidade da companhia recuperanda, e, considerando a complexidade do caso, bem como a informação pelos antigos patronos e assessores financeiros da impossibilidade de validação do trabalho previamente apresentado no plano de recuperação judicial, foi requerido e deferido o cancelamento das assembleias gerais de credores ("AGC") previamente designadas para 30.11.2018 e 07.12.2018.

3. Vale destacar, apenas para melhor visualização do processamento da presente recuperação judicial, que já fora submetido à apreciação do D. Juízo de Pinhais, a autorização para deferimento do arrendamento comercial da LKD à investidores, considerando que a situação financeira da LKD precisava ser regularizada e, mais que isso, estabilizada para proporcionar segurança – financeira e jurídica – aos seus credores e clientes.

4. Dado que o antigo contrato de arrendamento, juntado neste processo, não previu, em detalhes, as condições comerciais a serem efetivamente implementadas (i.e., pagamentos que seriam feitos, medidas de gestão, expectativa de regularização de passivo, entre outros), o D. Juízo de Pinhais entendeu por bem, após parecer do Il. Administrador Judicial no mesmo sentido, indeferir o pedido de arrendamento comercial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD6J AY5ZS U358L WK8S3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ83L UTN7B R8P7G Z656U

5. No entanto, considerando as novas circunstâncias fáticas, a LKD submete novamente à apreciação deste D. Juízo o novo contrato de arrendamento (**Doc. 1 – Contrato de Arrendamento**), para que, prezando pela manutenção das atividades da LKD e para estabilização financeira, seja deferido em caráter de urgência.

6. Vejamos abaixo os argumentos que convergem para tal conclusão.

II. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ARRENDAMENTO COMERCIAL – OPORTUNIDADE PARA ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS (LFRE, art. 47)

7. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o crédito concedido à Recuperanda se tornou escasso, prejudicando a dinâmica de suas atividades. Até a distribuição do pedido, trabalhava-se com um modelo de antecipação da entrega dos produtos. Quer dizer, o consumidor efetuava a compra, o pedido era produzido pelos fornecedores e entregue pelas transportadoras, sendo que o pagamento (às transportadoras e fornecedores) era efetuado dentro do prazo médio de 75 (setenta e cinco) dias.

8. É importante esclarecer, nesse ponto, que a LKD não produz, sendo o seu modelo de negócio baseado na intermediação da compra pelo consumidor e produção e/ou entrega dos móveis pelos produtores, de forma 100% (cem por cento) digital.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD6J AY5ZS U358L WK8S3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD6J UTM7B R8P7G Z656U

9. Neste modelo, obrigatoriamente, há um lapso de tempo entre a venda e o repasse dos recursos aos produtores e transportadores, porque a maior parte das vendas é realizada de forma parcelada e os recursos – sem a antecipação pelo agente financeiro – são repassados à Recuperanda paulatinamente, de acordo com o vencimento dos parcelamentos. Sem a concessão de prazo pelas indústrias e transportadoras e a Recuperanda não possui condições de assumir os seus custos, até que tenha recebido integralmente o resultado das vendas.

10. Ao planejar a sua recuperação judicial, a Recuperanda tinha ciência – e levou isso em conta – de que os prazos para pagamento seriam reduzidos, obrigando-a a alterar o seu modelo de gestão. Por isso, como parte de sua estratégia, realizou, durante o mês abril, diversas reuniões com os seus parceiros comerciais (indústrias, transportadores e agente financeiros), com objetivo de esclarecer o modelo de continuidade do negócio a partir de maio deste ano.

11. Por isso, discutiu com as instituições financeiras, com as quais operava, sobre a importância da antecipação do crédito para manutenção do negócio, tendo em vista que não teria mais prazo de pagamento junto aos fornecedores e transportadores, cujo crédito sustentava, em boa medida, a viabilidade da operação.

12. Insista-se, nesse negócio, é imprescindível que o fluxo de recursos financeiros seja constante. Sem isso não existe operação e as entregas aos clientes são prejudicadas, inviabilizando a continuidade do negócio e atingimento de seu objetivo, que é o de entregar os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD6J AY5ZS U358L WK8S3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ83L UTN7B R8P7G Z656U

móveis escolhidos pelos consumidores, no prazo acordado com eles.

13. Após compreensão e apoio dos principais parceiros, deu continuidade ao processo de recuperação judicial.

14. No entanto, embora tenha contado a priori com o apoio de seus operadores financeiros, sofreu durante os últimos 5 (cinco) meses com ao menos 3 (três) problemas de fluxo financeiro que estão inviabilizando a normalidade do negócio, conforme abaixo relatado. Acontecimentos que demonstram a importância e urgência de medidas ora requeridos, para a continuidade da empresa, como se passa a demonstrar.

15. Em primeiro, pontue-se sobre a ausência de caixa para pagamento das transportadoras: esta impontualidade da LKD implica, naturalmente, na impossibilidade de entrega do produto comprado ao cliente. Como consequência da ausência de entrega, o cliente-consumidor pode usar o mecanismo de *charge back*, ou seja, estorno da operação de seu cartão de crédito e, assim, o que antes era um direito creditório (de recebimento pelas operadoras de cartão de crédito), passa a ser um débito com a própria indústria fornecedora do produto.

16. Em segundo, não se pode esquecer sobre o impacto no fluxo e a inviabilidade de pagamento da folha dos funcionários, conforme, inclusive, noticiado pelo Il. Administrador Judicial nestes autos. Esta crise de iliquidez momentânea afeta – e muito – a regularidade das operações, uma vez que a estrutura disponível na LKD era incompatível com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD6J AY5ZS U358L WK8S3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3L UTN7B R8P7G Z656U

o nível de pedidos atualmente realizados. Havia, notoriamente, uma ociosidade que, além de impossibilitar que os funcionários recebam seus direitos trabalhistas, gera insatisfação e contamina o próprio ambiente de trabalho.

17. Em terceiro, e não menos importante, esclarece-se que a LKD também teve suas linhas de crédito interrompidas e, considerando a instabilidade do processo de recuperação judicial até a homologação do plano de recuperação judicial, sua operação de *market place* acabou ficando insustentável, diante da exigência dos fornecedores de pagamento à vista para início dos trabalhos, tirando o equilíbrio financeiro da atividade.

18. Neste ambiente, o investidor **Melhor Mercado Comércio e Negócio Ltda.** ("Melhor Mercado" ou "Investidor"), acreditando no potencial e na viabilidade da LKD, fez aportes financeiros de aproximadamente R\$ 1,3 milhão, antes mesmo da submissão ao D. Juízo do contrato de arrendamento, justamente para garantir que operação se mantivesse minimamente estável até a negociação do plano de recuperação judicial.

19. O que não se pode negar, *d.v.*, é que a gestão da LKD e a própria necessidade de caixa convergem para uma única solução: o arrendamento comercial até a aprovação definitiva do plano de recuperação judicial. Tal solução, prevista no art. 50, inc. VII, da Lei 11.101/2005 ("LFRE"), mostra-se necessário para que a LKD possa regularizar algumas pendências financeiras, mediante aporte complementar pelo Investidor, além de trazer mais segurança à toda cadeia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD6J AY5ZS U358L WK8SS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ83L UTN7B R8P7G Z656U

produtiva, uma vez que a administração será integralmente substituída.

20. Dentre as hipóteses sugeridas pelo legislador, o arrendamento do estabelecimento empresarial tem sido uma figura constante nos processos judiciais. Por meio deste contrato de arrendamento, os empresários da LKD transferirão o uso e gozo do estabelecimento comercial para o Investidor, para o exercício regular da atividade empresarial.

21. **Este contrato é interessante para a empresa em crise porque representa, ao mesmo tempo, redução de suas despesas referentes à manutenção do estabelecimento arrendado, com preservação do seu patrimônio já que a titularidade dos bens não é alterada.**

22. **Exa., vejamos de forma concreta os benefícios do arrendamento comercial:**

- i. Pagamento de custos fixos da operação;
- ii. Regularização da folha de pagamento em aberto dos funcionários que ainda estão na operação;
- iii. Pagamento dos salários correntes e do 13º salário aos funcionários ativos;
- iv. Pagamento de fornecedores, objetivando a retomada operacional;
- v. Regularização dos honorários do Il. Administrador Judicial (os valores atrasados e, também, os futuros) e dos honorários do Il. Perito Contador, a ser nomeado por V. Exa.;
- vi. Pagamento dos sistemas operacionais; etc.

23. Atribuindo maior transparência ao presente processo, vejamos a planilha que constou no próprio contrato de arrendamento com os pagamentos mínimos que serão assumidos pelo Investidor:

P&L - 2018 - R\$	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	2019
Salários	53,9	53,9	53,9	53,9	53,9	215,4
SALARIOS	50,9	50,9	50,9	50,9	50,9	203,4
HORAS EXTRAS E AD.NOTURNO	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	12,0
Encargos sociais	20,5	20,5	20,5	19,4	19,4	79,7
INSS E SAT	15,6	15,6	15,6	14,5	14,5	60,3
FGTS	4,8	4,8	4,8	4,8	4,8	19,4
Remuneração indenizatoria	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	60,0
DESPESA COM CONTINGENCIA TRABALHISTA	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	60,0
Seguros vida e saúde	7,0	7,0	7,0	7,0	7,0	28,0
PLANO DE SAUDE - UNIMED/SULAMERICA	7,0	7,0	7,0	7,0	7,0	28,0
Benefícios	5,5	5,5	5,5	5,5	5,5	22,0
VALE ALIMENTACAO	5,5	5,5	5,5	5,5	5,5	22,0
Transporte	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	12,0
VALE TRANSPORTE/TRANSPORTE COLABORADORES	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	12,0
Total M.O.D	104,8	104,8	104,8	103,7	103,7	417,1
Transporte aéreo	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	20,0
PASSAGENS AEREA	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	20,0
Hospedagem	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	20,0
HOSPEDAGEM	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	20,0
Refeições	-	-	-	-	-	-
REFEICOES	-	-	-	-	-	-
Despesas c/ Viagens	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	4,0
TAXI/ESTACIONAMENTO/PEDAGIO	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	4,0
Total Viagens	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	44,0
Manutenção e Locação de SW/HW	45,3	45,3	45,3	45,3	45,3	181,2
Assessoria e Consultoria SW/HW	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	120,0
TFG	20,0	20,0	20,0	20,0	20,0	80,0
NDF	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	20,0
TAB	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	20,0
Total de Custos Produção Computadores	75,3	75,3	75,3	75,3	75,3	301,2
Comunicação	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	12,0
TELEFONE/FAX	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	6,0
ALGAR TELECOM	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	6,0
LINK/INTERNET	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	6,0
ALGAR MULTIMIDIA	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	6,0
Total Comunicação e Espaço	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	12,0
Consultorias diretas	76,0	76,0	76,0	76,0	76,0	304,0
ADM JUDICIAL	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	140,0
ADM JUDICIAL CONTADOR	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	20,0
CONTADOR	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	44,0
VANC.	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	100,0
Total Externo	76,0	76,0	76,0	76,0	76,0	304,0

Honorários advocatícios	5,5	5,5	5,5	5,5	22,0
ADVOGADO JEC/PROCON	5,5	5,5	5,5	5,5	22,0
Despesas administrativas para fornecedores	54,7	54,7	54,7	54,7	218,8
Total Administrativo	60,2	60,2	60,2	60,2	240,8
Total Despesas	330,3	330,3	329,2	329,2	1.319,1

24. Sem muito esforço, percebe-se que, além da LKD estancar seu passivo extraconcursal de forma imediata, haverá regularização parcial do passivo em aberto, proporcionando equilíbrio econômico-financeiro às atividades. Veja-se que haverá **pagamentos mensais MÍNIMOS** de aproximadamente R\$ 330.000,00!

25. Isto, por si só, já demonstra o benefício econômico que será auferido pela LKD com o deferimento do arrendamento.

26. Nem se fale, então, dos benefícios da substituição da gestão. Bem se sabe que, no cenário de *distressed* financeiro, toda cadeia produtiva é afetada pela ausência de pagamentos; o impacto imediato do chamado “efeito cascata” é a falta de credibilidade dos atuais acionistas para novas negociações. Com a substituição da gestão, implementando-se medidas essenciais ao *turnaround* da LKD, o canal de comunicação é reaberto, trazendo mais segurança aos fornecedores e até mesmo aos próprios clientes.

27. Nesta linha, vale reiterar que a operação da LKD depende, e muito, da sua credibilidade junto aos consumidores finais: além da LKD trabalhar numa solução ao passivo sujeito aos efeitos desta recuperação judicial, é sagaz para a vitalidade do negócio que haja a “reconstrução” de sua

credibilidade, cumprindo os prazos mencionados e garantindo a entrega dos produtos.

28. Com o deferimento do arrendamento, e de forma objetiva, estar-se-á permitindo a efetiva recuperação da LKD (LFRE, art. 47), mediante os aportes financeiros e o estancamento dos passivos extraconcursais. Por fim, esclarece-se que o Investidor prestará contas, mediante envio de relatório mensal ao Il. Administrador Judicial, de todos os avanços financeiros e operacionais, bem como de todas as medidas de gestão implementadas, a fim de que possa ser atestado os benefícios do arrendamento comercial tal como se propõe neste ato.

III. FALÊNCIA NÃO É UM CAMINHO PARA LKD

29. Conforme já destacado anteriormente neste processo, a LKD reitera, oportunamente, que seu maior ativo é, nitidamente, seu know-how – **que é um ativo intangível**, ao passo que os ativos tangíveis se mostram insuficientes à quitação do passivo no ambiente de uma falência. Bem se sabe que, na falência, é possível a manutenção das atividades como forma de arrecadação de mais recursos para que sejam destinados aos credores; no caso da LKD, como a operação se volta para consumidores finais, o impacto negativo da notícia da quebra é fatal para término de qualquer operação de varejo (é fato que nenhum consumidor se sentirá confortável em comprar de uma empresa falida).

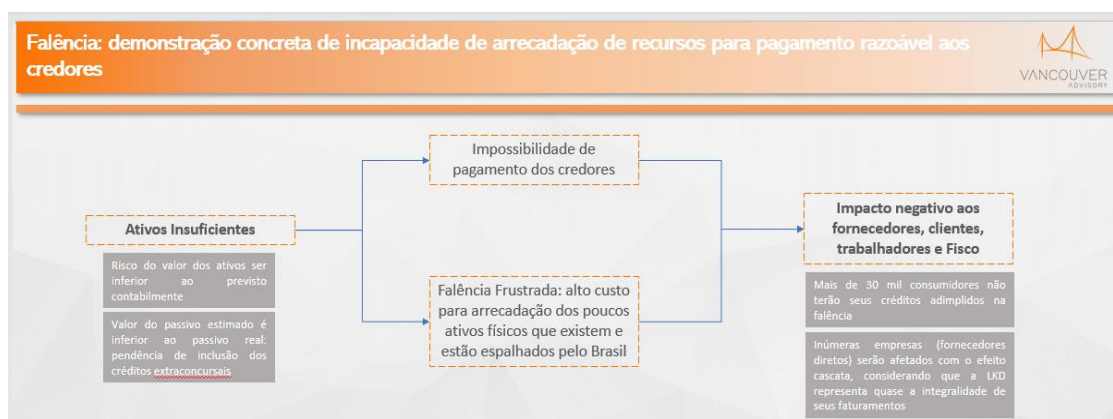
30. Com a hipossuficiência de ativos para fazer frente ao endividamento da LKD, o melhor caminho para

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD6J AY5ZS U358L WK8S3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3L UTN7B R8P7G Z656U

que os credores tenham seus respectivos créditos adimplidos é a manutenção da operação, com implementações de novas medidas de gestão visando potencializar os lucros, expandir a atuação, regularizar os prazos de entrega e garantir ao consumidor final a integral satisfação com a compra.

31. **A conclusão prática é: a falência não é o caminho para a LKD.**



32. Partindo dessa premissa básica, é crucial para que a LKD consiga continuar suas atividades, que seja deferido o arrendamento comercial, regularizando grande parte das pendências financeiras e assumindo os custos fixos da operação.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

33. Excelência, com o devido respeito, como dito acima, a Recuperanda não poderá aguardar até a assembleia de credores para submeter a proposta de arrendamento, sob pena de se tornar irreversível a paralisação

de suas atividades, demandando a concessão da autorização para o ato seja realizada liminarmente por este r. Juízo.

34. Para tanto, estão presentes os requisitos necessários, vejamos.

IV.I - DA PROBABILIDADE DO DIREITO

35. O arrendamento constitui um dos meios de recuperação previsto de forma expressa na LFRE (art.50, inciso VII), o qual será submetido à aprovação dos credores, em assembleia ou autorizado pelo Juízo, caso ocorra antes de sua realização, podendo ser ratificado ou revogado pelos credores posteriormente.

36. Pois bem, é exatamente o que ocorre no presente caso, em que a Recuperanda possui uma proposta formal de arrendamento, sob condição suspensiva, qual seja, a aprovação pelo Juízo.

37. Sendo assim, evidente a probabilidade do direito, porque expressamente prevista a possibilidade de arrendamento das atividades, e porque necessária para a sua continuidade.

IV.II – DO IRREVERSÍVEL PERIGO DE DANO

38. Como restou evidenciado, diante dos bloqueios realizados e da não concessão de crédito, a Recuperanda encontra-se na iminência de paralisar as suas atividades.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD6J AY5ZS U358L WK8S3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ83L UTN7B R8P7G Z656U

39. Como dito, 80% (oitenta por cento) das suas vendas são realizadas por cartão de crédito, **cuja operação encontra-se bloqueada nesse momento**. Além disso, os valores bloqueados (ou não adiantados) pelas operadoras deveriam ser empregados no pagamento das indústrias e transportadoras, que ainda não receberam.

40. Assim, sem uma injeção imediata de capital – que poderá ocorrer mediante a autorização do arrendamento – as atividades serão paralisadas ainda essa semana.

41. Paralisadas as atividades, dificilmente poderão ser retomadas, ainda que o Plano de Recuperação Judicial seja aprovado pelos credores.

42. Assim para que não haja perecimento das atividades empresariais, requer-se seja autorizado liminarmente o arrendamento proposto, o qual poderá ser posteriormente ratificado pela Assembleia Geral de Credores (AGC).

V. DOS PEDIDOS

43. Ante todo o exposto, requer seja recebida a presente manifestação, com fulcro nos artigos 50 , VII e 66 da lei 11.101/2005, deferindo-se a tutela de urgência requerida – liminarmente – para que se autorize o arrendamento das atividades da Recuperanda à empresa investidora **MELHOR MERCADO COMÉRCIO E NEGÓCIOS LTDA**, na forma do contrato ora acostado, até a votação definitiva do Plano de Recuperação Judicial, na Assembleia Geral de Credores, quando

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD6J AY5ZS U358L WK8S3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ83L UTN7B R8P7G Z656U

PROJUDI - Processo: 0002753-68.2004.8.16.0033 - Ref. mov. 326.4 - Assinado digitalmente por Lincoln Taylor Ferreira
22/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: DOCUMENTO

PROJUDI - Processo: 0005276-62.2018.8.16.0033 - Ref. mov. 900.1 - Assinado digitalmente por Marcelo Alves Muniz
03/12/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

o arrendamento poderá ser ratificado ou, até mesmo, ser aprovada a venda de Unidade Produtiva Isolada ("UPI").

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Pinhais-PR, 03 de dezembro de 2018.

GIOVANNA MICHELLETO

OAB/SP 418.667

MARCELO ALVES MUNIZ

OAB/SP 293.743

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD6J AY5ZS U358L WK8S3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3L UTN7B R8P7G Z656U

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO COM PRAZO
DETERMINADO**

De um lado,

LKD COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A ("LKD"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.979.023/0001-43, com sede na Rua General Lucas Almeida Guimarães, n.º 15, Bairro Estância Pinhais, Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.323-130, doravante denominada "**ARRENDANTE**";

E, de outro lado:

MELHOR MERCADO COMÉRCIO E NEGÓCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Madeira, nº 258, sala 1703/1704, CEP 06454-010, representada em conformidade com seu contrato social, simplesmente denominada como, doravante denominada "**ARRENDATÁRIA**";

Como intervenientes anuentes:

NELSO FIORIN, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 210.476.939-68, com endereço profissional na Rua General Lucas Almeida Guimarães, n.º 15, Bairro Estância Pinhais, Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.323-130, na qualidade de acionista majoritário da ARRENDANTE;

THIAGO FIORIN GOMES, brasileiro, empresário, inscrita no CPF/MF sob o n.º 033.703.579-25, com endereço profissional na Rua General Lucas Almeida Guimarães, n.º 15, Bairro Estância Pinhais, Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.323-130, na qualidade de acionista minoritário da ARRENDANTE;

ASTELLA JOURNEY II – FUNDO DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 22.773.479/0001-31, neste ato representada por sua gestora, ASLTELLA INVESTIMENTOS, ASSESSORIA, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM n. 9.956 de 22/7/2008, sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Helena, n. 260, 10º andar, Villeta Olímpia, CEP 04552-050, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.268.642/0001-40, neste ato representada na forma de seu Contrato Social por Laura Mello de Andréa Constantini, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG n. 25.115.754-4, inscrita no CPF/MF sob o n. 271.729.668-99, residente na Rua Itapaluna, n. 1800, Ed. Parides 191, Jardim Morumbi, cidade e Estado de São Paulo, CEP 05707-001, na qualidade de sócia acionista minoritária da ARRENDANTE.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato ("Contrato") entre todas partes (doravante denominadas, em conjunto, como "**Partes**"), que se regerá pelas cláusulas estabelecidas no presente instrumento e com validade apenas após a autorização judicial.

1. PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS



PROJUDI - Processo: 0002753-68.2004.8.16.0033 - Ref. mov. 326.5 - Assinado digitalmente por Lincoln Taylor Ferreira
22/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: DOCUMENTO

PROJUDI - Processo: 0005276-62.2018.8.16.0033 - Ref. mov. 901.2 - Assinado digitalmente por Marcelo Alves Muniz
03/12/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Contrato de arrendamento

CONSIDERANDO QUE a ARRENDANTE atua no comércio eletrônico (*e-commerce*) de móveis, com vendas realizadas para todas as regiões do país, mas que, devido a problemas econômico-financeiros, viu-se obrigada a requer a sua recuperação judicial, a qual foi autuada sob n.º 0005276-62.2018.8.16.0033, perante a Vara Cível do Foro Regional de Pinhais, Estado do Paraná, tendo o processamento sido deferido em 18/05/2018;

CONSIDERANDO QUE, após o deferimento do processamento, a ARRENDANTE sofreu com a redução e/ou corte das linhas de crédito (instituições financeiras e fornecedores) que possuía, dificultando a normalidade das operações e a continuidade das atividades empresariais, que estão a iminência de serem paralisadas;

CONSIDERANDO QUE a ARRENDATÁRIA, de forma sólida, no ramo do comércio eletrônico (*e-commerce*), com condições operacionais e linhas de crédito, tem interesse em arrendar o estabelecimento comercial, a marca e todos os bens e direitos pertencentes à ARRENDANTE.

CONSIDERANDO QUE a ARRENDANTE não pode dispor livremente de seus bens sem a autorização do juízo onde tramita a ação de recuperação judicial, sob pena de caracterização de crime falimentar, conforme delimita a Lei nº 11.101 de 2005;

CONSIDERANDO QUE a foi submetido anteriormente à aprovação pelo D. Juízo da Recuperação Judicial a apreciação do contrato de arrendamento comercial previamente celebrado entre as mesmas partes, o qual restou indeferido por ausência de condições comerciais e operacionais mais transparentes;

CONSIDERANDO QUE foi apresentada uma petição pelos antigos patronos e assessoria financeira da ARRENDANTE em 27.11.2018 (mov. 831 do processo de recuperação judicial) que demonstra, claramente, a necessidade de revisão do fluxo financeiro para embasamento de uma nova modelagem do próprio plano de recuperação judicial, o que poderá ser melhor estruturado com o arrendamento comercial;

CONSIDERANDO QUE foi identificada uma incompatibilidade estrutural disponível na ARRENDANTE com o atual faturamento e número de pedidos vigentes;

CONSIDERANDO QUE há necessidade de manter, dentro da operação, alguns colaboradores atuais da ARRENDANTE e não olvidando da responsabilidade social da companhia frente ao mercado;

As Partes pretendem, neste contexto fático, celebrar o presente instrumento de arrendamento comercial sob novas condições e, respectivamente, submeter à apreciação do D. Juízo da Recuperação Judicial, dedicando os melhores esforços para estabilização da operação da ARRENDANTE.

2. OBJETO DO ARRENDAMENTO

2.1. Considerando a análise financeira e operacional da ARRENDANTE, bem como a necessidade de aporte financeiro para estabilização operacional para, inclusive, proporcionar, mais segurança ao processo de recuperação judicial e para negociação com credores concursais, o objeto deste instrumento é o arrendamento do estabelecimento comercial da ARRENDANTE, e todos os seus direitos conexos (marca, sistemas, clientes, faturamento e etc.) nos termos do artigo 50, IV, da Lei 11.101/2005, mediante autorização judicial.

2.2. O arrendamento do estabelecimento comercial, e de seus direitos consecutórios, atende ao disposto nos artigos 50, 60 e demais dispositivos aplicáveis da Lei 11.101/2005 e constitui uma

das formas de recuperação da ARRENDANTE, não configurando qualquer hipótese de sucessão de obrigações ou passivos, incluindo, sem limitação, passivos tributários e trabalhistas, nos termos dos artigos 60, parágrafo único e 141, II e parágrafo segundo da Lei 11.101/2005.

2.3. O arrendamento objeto deste instrumento é acordado sob condição *suspensiva*. Assim, a eficácia do arrendamento comercial está condicionada à aprovação pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, conforme disposto na lei 11.101/2005.

2.4. Na hipótese de não aprovação do D. Juízo da Recuperação Judicial, a operação de arrendamento objeto deste instrumento não produzirá quaisquer efeitos jurídicos e financeiros, não havendo neste caso qualquer obrigação por ambas as partes, inexistindo qualquer responsabilidade da ARRENDATÁRIA por quaisquer passivos ou obrigações relacionadas à ARRENDANTE.

3. FINALIDADE DO ARRENDAMENTO

3.1. A finalidade do presente arrendamento comercial é proporcionar a estabilização financeira, operacional e negocial da ARRENDANTE, na medida em que a ARRENDATÁRIA assumirá e regularizará determinadas obrigações pendentes, definidas abaixo, além de implementar novas medidas de gestão para otimização da estrutura já disponível, redimensionando a operação de forma compatível aos números de pedidos atualmente realizados.

4. INÍCIO E TÉRMINO DO ARRENDAMENTO

4.1. A proposta de arrendamento mercantil é regida por condição suspensiva, somente tendo validade e início efetivo no dia útil subsequente à data de eventual aprovação pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, permanecendo vigente até a aprovação do plano de recuperação judicial ou pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por novo prazo estabelecido desde que uma vez aprovado pela Assembleia Geral de Credores ("AGC").

5. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A ARRENDANTE se obriga a submeter este contrato de arrendamento para aprovação pelo D. Juízo da Recuperação Judicial e, caso seja autorizado, informar a ARRENDATÁRIA.

5.2. A ARRENDATÁRIA será responsável pelos passivos que vierem a ser contraídos a partir do deferimento do arrendamento e até o prazo de encerramento.

5.3. É vedado o subarrendamento ou qualquer tipo de cessão ou transferência, total ou parcial, a terceiros, dos ativos ou do direito de uso dos ativos arrendados, sem prévia concordância da ARRENDANTE e a autorização do Juízo em que se processa a recuperação judicial.

5.4. Durante a vigência do presente contrato é vedada aos antigos e atuais gestores, administradores, sócios, bem como qualquer pessoa que tenha vinculação com a ARRENDANTE, de participar dos atos de gestão, assim compreendidos, mas não se limitando às decisões administrativas, de cunho financeiro, operacional e de gestão de pessoas, salvo expressa autorização da ARRENDATÁRIA.

5.5. A ARRENDATÁRIA, expressamente, se compromete com a condução, de forma transparente, da operação da ARRENDANTE, prestando contas judicialmente das medidas implementadas e enviando periodicamente ao Administrador Judicial as informações relevantes de cunho jurídico, financeiro e contábil.

5.6. A ARRENDANTE, neste ato, renuncia todo e qualquer direito de retirada de pro labore e/ou participação no lucro durante o período do arrendamento, fazendo jus apenas e tão somente ao pagamento estipulado na cláusula abaixo e observada a hipótese definida na cláusula 6.4, com indicativo de lucro líquido alcançado.

6. DO PREÇO, APORTE FINANCEIRO E FORMA DE PAGAMENTO DO ARRENDAMENTO

6.1. Além disso, a ARRENDATÁRIA se compromete expressamente a realizar a quitação da folha de pagamentos referente aos salários em atraso (meses de outubro e novembro/2018) dos funcionários que permanecerem na operação, em quatro parcelas iguais e sucessivas, que serão pagas juntamente com os salários e o pagamento de 13º salário, com início no dia 5.12.2018. Além disso, a ARRENDATÁRIA se compromete, minimamente, a realizar os seguintes pagamentos, com objetivo exclusivo de proporcionar a retomada operacional de forma equilibrada, equivalente ao valor mínimo mensal de R\$ 330.300,00 (trezentos e trinta mil e trezentos reais), distribuídos da maneira abaixo indicada:

P&L - 2018 - R\$	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	2019
Salários	53,9	53,9	53,9	53,9	53,9	215,4
SALARIOS	50,9	50,9	50,9	50,9	50,9	203,4
HORAS EXTRAS E AD.NOTURNO	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	12,0
Encargos sociais	20,5	20,5	19,4	19,4	19,4	79,7
INSS E SAT	15,6	15,6	14,5	14,5	14,5	60,3
FGTS	4,8	4,8	4,8	4,8	4,8	19,4
Remuneração indenizatória	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	60,0
DESPESA COM CONTINGENCIA TRABALHISTA	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	60,0
Seguros vida e saúde	7,0	7,0	7,0	7,0	7,0	28,0
PLANO DE SAUDE - UNIMED/SULAMERICA	7,0	7,0	7,0	7,0	7,0	28,0
Benefícios	5,5	5,5	5,5	5,5	5,5	22,0
VALE ALIMENTACAO	5,5	5,5	5,5	5,5	5,5	22,0
Transporte	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	12,0
VALE TRANSPORTE/TRANSPORTE COLABORADORES	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	12,0
Total M.O.D	104,8	104,8	103,7	103,7	103,7	417,1
Transporte aéreo	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	20,0
PASSAGENS AEREA	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	20,0
Hospedagem	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	20,0
HOSPEDAGEM	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	20,0
Refeições	-	-	-	-	-	-
REFEICOES	-	-	-	-	-	-
Despesas c/ Viagens	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	4,0
TAXI/ESTACIONAMENTO/PEDAGIO	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	4,0
Total Viagens	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	44,0
Manutenção e Locação de SW/HW	45,3	45,3	45,3	45,3	45,3	181,2
Assessoria e Consultoria SW/HW	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	120,0
TFG	20,0	20,0	20,0	20,0	20,0	80,0
NDF	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	20,0
TAB	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	20,0
Total de Custos Produção Computadores	75,3	75,3	75,3	75,3	75,3	301,2
Comunicação	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	12,0
TELEFONE/FAX	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	6,0

ALGAR TELECOM	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	6,0
LINK/INTERNET	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	6,0
ALGAR MULTIMIDIA	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	6,0
Total Comunicação e Espaço	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	12,0

Consultorias diretas	76,0	76,0	76,0	76,0	76,0	304,0
ADM JUDICIAL	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	140,0
ADM JUDICIAL CONTADOR	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	20,0
CONTADOR	11,0	11,0	11,0	11,0	11,0	44,0
VANC.	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	100,0
Total Externo	76,0	76,0	76,0	76,0	76,0	304,0

Honorários advocatícios	5,5	5,5	5,5	5,5	5,5	22,0
ADVOGADO JEC/PROCON	5,5	5,5	5,5	5,5	5,5	22,0
Despesas administrativas para fornecedores	54,7	54,7	54,7	54,7	54,7	218,8
Total Administrativo	60,2	60,2	60,2	60,2	60,2	240,8

Total Despesas	330,3	330,3	329,2	329,2	329,2	1.319,1
-----------------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	----------------

6.2. Qualquer outra obrigação vencida antes da data de início do arrendamento não será de responsabilidade da ARRENDATÁRIA, que poderá, ou não, realizar os pagamentos com finalidade de estabilizar a operação, tendo o poder exclusivo de decisão a respeito de outros pagamentos.

6.3. Pondera-se, e desde já as Partes concordam, que o aporte financeiro que será feito pela ARRENDATÁRIA visando estabilizar a operação, ao passo que despesas extraordinárias e que onerem – e inviabilizem – a manutenção das atividades empresariais da ARRENDANTE, não terá razoabilidade de serem pagas, já que todos os esforços financeiros devem ser destinados exclusivamente à operação para garantir que todos os débitos da ARRENDANTE sejam pagos (já que poderá haver melhora na receita e no fluxo de caixa).

6.4. Toda e qualquer injeção de recursos financeiros, para fins de viabilização da operação da ARRENDANTE, terão a natureza de empréstimo *DIP Finance*, o qual, para fins de sua formalização, deverá prescindir de autorização do D. Juízo da Recuperação Judicial da ARRENDANTE.

7. DA OPÇÃO DE COMPRA OU RENOVAÇÃO DO ARRENDAMENTO

7.1. A ARRENDATÁRIA poderá submeter à assembleia geral de credores proposta de aquisição dos ativos arrendados ou a prorrogação do arrendamento firmado, como unidade produtiva isolada ou não.

7.2. Os valores que forem injetados e investidos pela ARRENDATÁRIA na operação da ARRENDANTE, por meio de aporte em capital de giro, a qualquer tempo, poderão ser utilizados como forma de amortização do valor de aquisição dos ativos arrendados, mediante comprovação de aporte dos mesmos. Neste ato, as Partes declaram ciência sobre o valor já injetado na operação pela ARRENDATÁRIA, no valor aproximado de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) que, igualmente, poderão ser utilizados como forma de amortização do valor de aquisição.

7.3. Na hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, por qualquer ensejo, o presente arrendamento comercial poderá ser convertido em alienação como Unidade Produtiva Isolada,

aplicando-se, igualmente, as condições de amortização previstas no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta cláusula. Nesta hipótese, o ARRENDATÁRIO terá direito de preferência na aquisição da Unidade Produtiva Isolada, aplicando-se o disposto no art. 60 da Lei 11.101/2005, observadas as regras do processo competitivo que será instaurado. Além disso, eventuais créditos que a ARRENDATÁRIA tenha em face da ARRENDANTE decorrentes da injeção de recursos durante o arrendamento – e, portanto, durante o processo de recuperação judicial –, também terão prioridade no pagamento (*Dip Finance*).

8. TÉRMINO OU RESCISÃO

8.1. Qualquer das partes poderá rescindir o presente instrumento no caso de inadimplemento de qualquer das condições contratuais pela outra parte. Caso sobrevenha decisão judicial determinando o término do arrendamento, o presente contrato perderá toda sua eficácia imediatamente.

8.2. Findo o prazo do arrendamento sem que a ARRENDATÁRIA tenha apresentado proposta de aquisição ou renovação, a ARRENDATÁRIA deverá imediatamente cessar o uso dos bens que compõem o estabelecimento comercial e devolver a sua posse para a ARRENDANTE.

8.3. No caso de término ou rescisão do presente contrato de arrendamento comercial, todos os recebíveis, créditos e direitos creditórios, de qualquer natureza, serão de propriedade exclusiva da ARRENDATÁRIA, que poderá, inclusive, indicar aos pagadores outra conta corrente para efetuar o pagamento. Em qualquer hipótese, estes recebíveis não poderão ser considerados essenciais para a manutenção da operação, já que a ARRENDANTE e os intervenientes anuentes expressamente concordam com tanto.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

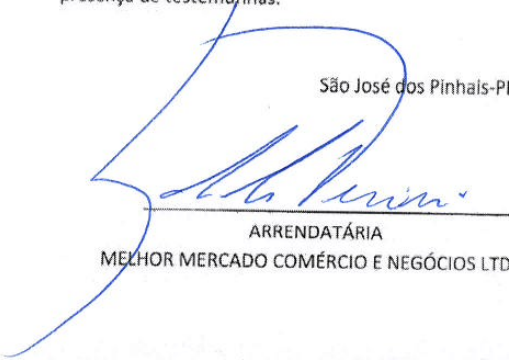
9.1. As partes declaram que o presente contrato não influencia no cotidiano, bem como no cumprimento das obrigações a que a ARRENDANTE está sujeita, por força de seu processo de recuperação judicial, ao passo que sua administração compete apenas aos seus sócios e administradores, não vinculando a companhia ARRENDATÁRIA. Em igual sentido, a ARRENDATÁRIA, seus sócios e administradores, declaram expressamente que desconhecem qualquer conduta ilegal ou ilegítima dos antigos e atuais sócios, administradores e gestores da ARRENDANTE, que configurem em ilícito, não havendo, portanto qualquer responsabilidade da ARRENDANTE sobre atos consumados até a data da celebração do presente contrato.

10. FORO COMPETENTE

10.1. As partes elegem o foro Pinhais-PR para dirimir qualquer incidente e conflito que possa vir a existir acerca deste instrumento.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas.

São José dos Pinhais-PR, 30 de novembro de 2018.

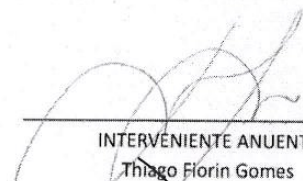

ARRENDATÁRIA
MELHOR MERCADO COMÉRCIO E NEGÓCIOS LTDA

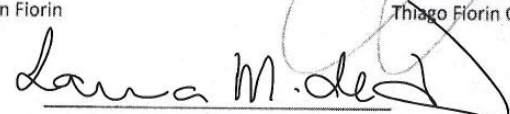

ARRENDANTE
LKD Comércio Eletrônico S/A.

PROJUDI - Processo: 0002753-68.2004.8.16.0033 - Ref. mov. 326.5 - Assinado digitalmente por Lincoln Taylor Ferreira
22/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: DOCUMENTO

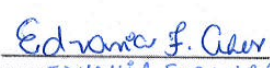
PROJUDI - Processo: 0005276-62.2018.8.16.0033 - Ref. mov. 901.2 - Assinado digitalmente por Marcelo Alves Muniz
03/12/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Contrato de arrendamento

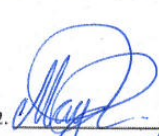

INTERVENIENTE ANUENTE
Nelson Fiorin


INTERVENIENTE ANUENTE
Thiago Fiorin Gomes


INTERVENIENTE ANUENTE
Astella Investimentos, Assessoria, Gestão e Participações Ltda.

Testemunhas:

1. 
Nome: EDVÂNIA FERREIRA ALVES
RG: 40.244.735-9
CPF/MF: 330.341.728-85

2. 
Nome: Mayara Dias Gonçalves
RG: 34.653.641-3
CPF/MF: 413.063.298-17

Azul assina acordo para adquirir ativos da Avianca Brasil por US\$ 105... <https://www.infomoney.com.br/negocios/grandes-empresas/noticia/79...>

SÃO PAULO - A Azul (AZUL4) assinou um acordo não-vinculante para adquirir certos ativos da Avianca Brasil pelo valor de US\$ 105 milhões (cerca de R\$ 420 milhões) através de uma Unidade Produtiva Isolada (UPI).

Em fato relevante, a companhia aérea informou que a UPI incluirá ativos selecionados pela Azul como certificado de operador aéreo da Avianca Brasil, 70 pares de slots e aproximadamente 30 aeronaves Airbus A320. Com os novos ativos, a

Azul chega ao aeroporto de Congonhas, em São Paulo.

"Destacamos que o acordo é não-vinculante e que o processo da UPI está sujeito à uma série de condições como a conclusão de um processo de diligência, a aprovação de órgãos reguladores e credores, assim como a conclusão do processo de Recuperação Judicial", escreveu a Azul em comunicado. As dívidas não serão transferidas de uma empresa para a outra.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV36 BW4SS QKTEJ 87YWA



Azul assina acordo para adquirir ativos da Avianca Brasil por US\$ 105... <https://www.infomoney.com.br/negocios/grandes-empresas/noticia/79...>

outra.

A expectativa, segundo a companhia, é de que esse processo dure até três meses.

→ **Estudo de caso: Ação indicada por Salomão e Soares sobe 40% em 30 pregões, contra queda de 1% do Ibov**

Em comunicado, a Avianca Brasil afirmou que a revisão de seu plano de recuperação judicial será apresentada nos próximos dias com a nova estrutura da empresa com foco em suas "rotas estratégicas". Além disso, informou que pretende realizar a Assembleia Geral de Credores o "mais breve possível".

"A Avianca Brasil explica que o acordo assinado prevê um DIP Financing, empréstimo com caráter de investimento prévio, para que possa manter sua operação até a realização do leilão de venda da UPI, que será agendado pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo", escreve a companhia aérea.

Endividamento

A Avianca Brasil entrou com pedido de recuperação judicial em 10 de dezembro de 2018, após alegar uma dívida de R\$ 493,8 milhões.

No trimestre encerrado em junho, a companhia captou R\$ 130,7 milhões em empréstimos com os bancos ABC, Daycoval, Safra e Fibra, com vencimentos entre 2018 e 2021. Assim, o volume de financiamentos, que no fim de 2017 somava R\$ 194 milhões, chegou a R\$ 306 milhões seis meses depois, aponta relatório entregue à Anac.

No documento, a empresa afirma que tem conseguido aumentar suas receitas, mas não o suficiente para compensar as altas no preço do combustível e a variação cambial. Diz



Azul assina acordo para adquirir ativos da Avianca Brasil por US\$ 105... <https://www.infomoney.com.br/negocios/grandes-empresas/noticia/79...>

No documento, a empresa afirma que tem conseguido aumentar suas receitas, mas não o suficiente para compensar as altas no preço do combustível e a variação cambial. Diz ainda que está controlando os gastos e que pretende recorrer ao mercado para estender o prazo dos empréstimos. Do total da dívida financeira, apenas 22,7% vence em 2021, o restante, até 2019.

Invista seu dinheiro com assessoria especializada: abra uma conta gratuita na XP

Especiais InfoMoney

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV36 BW4SS QKTEJ 87YWA





EXMO. (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0005276-62.2018.8.16.0033

LINCOLN TAYLOR FERREIRA, Administrador Judicial de **LKD COMERCIO ELETRÔNICO S/A**, vem respeitosamente a presença de V. Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

1) EDITAL - ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005, ARTS. 53, PARÁGRAFO ÚNICO e 55, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005

Nos termos do art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005, foi divulgada em 24/09/2018 a relação de credores elaborada por este Administrador Judicial, a qual foi publicada na data de hoje (25/09/2018), e iniciará o prazo para apresentação de impugnações no próximo dia 26/09/2018, quarta-feira, nos termos do art. 8º da lei 11.101/2005.

Verifica-se que as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 02/08/2018 (mov. 222), tempestivamente, dentro dos 60 dias posteriores à publicação do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da lei 11.101/2005.

Dessa forma, o edital de credores também serve para que os mesmos se manifestem sobre o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53, parágrafo único e 55, parágrafo único ambos da lei 11.101/2005, intimando os credores para apresentarem suas objeções ao referido plano no prazo de 30 dias.

Em resumo, os credores terão o prazo de 10 dias corridos para apresentar suas impugnações à relação de credores e 30 dias corridos para objetarem o plano de recuperação judicial, se assim desejarem, correndo ambos os prazos da data da publicação no Diário da Justiça do edital (mov. 505.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYLB TZWUS SF4Y4 XLL3B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTRY PLHRW 26BMK A29XA



2) DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Conforme preceitua o art. 55, caput, da Lei 11.101/05, qualquer credor pode apresentar objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias contados do edital previsto no art. 7º, §2º, do mesmo diploma legal.

Ainda, de acordo com o art. 56, da LFR, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz deverá convocar Assembleia Geral de Credores.

No caso em tela, até o presente momento não houve apresentação de nenhuma objeção ao plano, caso haja, este auxiliar requer seja intimado para que possa consultar a disponibilidade do Tribunal do Júri da Comarca para realização da Assembleia Geral de Credores.

3) VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS - ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005

3.1) HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA RECEBIDAS TEMPESTIVAMENTE:

Este Administrador Judicial esclarece que entre 11/07/2018 e 25/07/2018, nos termos do art. 7º, § 1º da lei 11.101/2005, recebeu 905 habilitações e divergências tempestivamente. Destas, 49 representavam compras efetuadas pós recuperação judicial, encontrando-se na planilha com destaque em amarelo (docs. 01/04).

3.2) CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS

Os únicos credores trabalhistas que apresentaram divergências foram Ana Paula Dellabeneta, Greicy Kelly Carvalho Olimpio e Karoline de Lima Teotonio Palotino, não havendo habilitações para esta classe.

Referidas divergências não foram aceitas diante da ausência de documentos que pudessem comprovar as alegações (doc. 05).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYLB TZWUS SF4Y4 XLL3B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTRY PLHRW 26BMK A29XA



3.3) CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os credores quirografários foram subdivididos em consumidores e fornecedores.

3.3.1) CREDORES CONSUMIDORES

Os credores consumidores foram excluídos dos efeitos da recuperação judicial, pelas razões e fundamentos a seguir.

A análise foi feita com base na relação de consumo existente entre os referidos credores e a devedora, tendo por base o princípio de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXII, no Código de Defesa do Consumidor, de modo que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor garante o cumprimento do dispositivo constitucional, bem como na Lei 11.101/2005.

Dessa forma, em que pese o art. 49, da Lei 11.101/2005 não tenha previsto **especificamente** a proteção do consumidor em processos como o presente caso, certo é que a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, lhe garantem a exclusão, bem como o disposto no art. 2º, da Lei 11.101/2005.

Assim, se o contrato é de compra e venda, não pode a recuperanda captar dinheiro dos consumidores como se fosse um “empréstimo forçado”, agindo como se instituição financeira/consórcio fossem, onde ela (devedora), administraria essa captação de recursos, com devolução aos consumidores das quantias que lhe foram “emprestadas” após 01 ano da homologação do plano de recuperação judicial, em parcelas trimestrais e com juros módicos de 1% ao ano, ou ainda adquirir crédito para obtenção de mercadorias, se assemelhando a um consórcio, guardadas as suas peculiaridades, mas o que importa é que isto desnatura totalmente a intenção inicial dos consumidores, além de não representar boa-fé contratual por parte da devedora.

Como se vê do documento 1.3, o objeto social da empresa recuperanda é “Art. 4º. A Companhia tem por objetivo social a exploração do ramo de: (i) Vendas pela internet a varejo e atacado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYLB TZWUS SF4Y4 XLL3B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTRY PLHRW 26BMK A29XA



de móveis e artigos de colchoaria - CNAEs 47.54-7/01 | 47.54-7/02 | 46.49-4/04; (ii) vendas a varejo de eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos, aparelhos telefônicos, inclusive celulares - CNAEs 47.53-9/00 | 47.52-1/00; (iii) representação comercial de móveis - CNAE 46.15-0/00; (iv) atividades de intermediação e agenciamento de negócios - marketplace - CNAE 74.90-1/04; (v) atividades de assessoria e consultoria em logística e gestão empresarial - CNAE 70.20-4/00 e (vi) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não-customizáveis - CNAEs 62.02-3/00 | 62.03-1/00.”

Pelo referido objeto social da recuperanda ela não está autorizada a captar recursos financeiros de terceiros, ainda mais de consumidores, muito menos praticar atos de instituição financeira ou consórcio.

No presente caso, lendo o plano de recuperação judicial de mov. 222.2, p. 23, percebe-se que a proposta de devolução do dinheiro dos consumidores é a partir de 01 ano após a aprovação do plano de recuperação judicial, com pagamentos trimestrais, corrigido monetariamente pela TR e com juros de 1% ao ano, ou ainda, obtenção de “vale compra”.

Ora, em que pese não esteja entre as competências do Administrador Judicial a análise do plano de recuperação judicial, não há como se elaborar o edital de credores de sua competência, previsto no parágrafo 2º, do art. 7º, da lei 11.101/2005, sem a leitura do que foi escrito no plano de recuperação judicial.

Ou seja, os consumidores celebraram um contrato de compra e venda acreditando que iriam receber um determinado produto, mas agora se veem compelidos, de maneira unilateral pela devedora, a lhe “emprestar” dinheiro, com recebimento nas condições já citadas.

O jurista e magistrado da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, Daniel Carnio Costa¹, ao discorrer sobre a “teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial”, ensina que:

¹ COSTA, Daniel Carnio. *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. In: ____ (Coord.). v. I. Curitiba: Juruá, 2015. p. 23.



A recuperação judicial deve ser boa para o devedor, que continuará produzindo para o pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Mas também deverá ser boa para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos e com a possibilidade de eliminação desse prejuízo no médio ou longo prazo, considerando que a recuperando continuará a negociar com seus fornecedores. Entretanto, não se pode perder de vista que tudo isso se faz em função do atingimento do benefício social e, portanto, só faz sentido se for bom para o interesse social.

Dessa forma, manter-se os credores consumidores sob os efeitos da recuperação judicial não é vantajoso para o interesse social, e considerando a espécie de “consórcio” criado, enfrenta oposição ao art. 2º, II, da Lei 11.101/05.

Entende este Administrador Judicial que a atitude da devedora enquadra-se nos crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos na lei 7.492/86:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; (grifo nosso)

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Estabelecimentos regulares que captam dinheiro de terceiros, como instituições financeiras e consórcios são fiscalizadas pelo Banco Central, como prevê a Lei nº 11.795/08:

Art. 1º - O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei.

Art. 2º - Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. (...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYLB TZWUS SF4Y4 XLL3B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTRY PLHRW 26BMK A29XA



Art. 6º - A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil.

Em que pese a recuperanda não seja fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, por não ser um consórcio, certo é que captou dinheiro dos consumidores no mercado nacional, como se consórcio ou instituição financeira fosse.

Essa captação irregular de dinheiro, e por não ter fiscalização do BACEN, fez com que a recuperanda obtivesse empréstimo tão vantajoso com juros tão módicos. A economia popular deve ser protegida, nos termos da lei nº 1.521/51:

Art. 2º. São crimes desta natureza:

(...)

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

A captação de recursos financeiros sem a devida fiscalização do Banco Central, ainda mais de consumidores, configura crime contra o sistema financeiro Nacional, como se vê das Jurisprudências a seguir:

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM A AUTORIZAÇÃO DO BACEN. GESTÃO FRAUDULENTA. APROPRIAÇÃO DE VALORES DE INVESTIDORES. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA ALTERADA. RECURSOS DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1-Restaram configurados os delitos previstos nos artigos 4o., 5o. e 16 da Lei 7492/86, tendo em vista que os réus fizeram a empresa, de que eram titulares, operar como instituição financeira, sem autorização do BACEN, gerindo-a fraudulentamente, efetuando vendas programadas mediante a cobrança de taxa de adesão, e captando recursos financeiros de várias pessoas, sem realizar a entrega dos veículos, apropriando-se desses valores indevidamente. 2-A materialidade delitiva restou amplamente comprovada, pelos contratos de adesão firmados pelos compradores, recibos de pagamento de taxas de administração e comprovantes de pagamentos de prestações do financiamento contratado com a empresa. 3-A autoria delitiva também restou incontestável, em face do contrato social e alterações posteriores, juntados aos autos, da vasta prova documental e testemunhal que apontaram os réus como administradores da empresa. 4-Considerando a primariedade e a ausência de antecedentes criminais dos réus, e levando em conta que o prejuízo causado aos compradores de veículos e a credibilidade do sistema financeiro nacional já está previsto nos tipos penais violados, é de rigor a pena no mínimo legal. 5-Sanção corporal reduzida. Recursos da defesa parcialmente providos. (TRF-3 - ACR: 82734 SP 1999.03.99.082734-8, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 04/06/2002, Data de Publicação: DJU DATA:02/07/2002 PÁGINA: 374).



RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.536 - RS (2017/0202710-4) RELATOR :
MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE : MARIA APARECIDA SEGAT
ADVOGADOS : NILTON MACIEL CARVALHO E OUTRO (S) - RS040803 NATHALIA
VERNET DE BORBA CARVALHO - RS088996 RODRIGO MATEUS CARDOSO ALVES
- RS099496 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-
se de recurso especial interposto por MARIA APARECIDA SEGAT, com
fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição
Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
(n. 5037674-27.2014.4.04.7100) assim ementado (e-STJ, fl. 977):
PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16, DA LEI Nº 7.492/86. FAZER OPERAR
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESAUTORIZADA. OFENSA AO BEM JURÍDICO
TUTELADO. DOLO. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. 1. A criminalidade
contra o Sistema Financeiro, pela dimensão macroeconômica que
comporta, tutela o patrimônio individual de instituições
financeiras (e com ele o patrimônio de investidores, poupadores e
demais agentes econômicos), bem como o próprio direito
supraindividual a um sistema econômico equilibrado. 2. É
inequívoco que a ré operou instituição financeira irregular,
captando recursos, ainda que de grupo restrito de cidadãos,
amoldando-se ao delito do art. 16, da Lei nº 7.492/86. Nas razões
do apelo nobre (e-STJ, fls. 994-1.012), a insurgente aponta
violação aos arts. 16 da Lei n. 7.492/1986; 157, 185 e 386, III,
do CPP; e 18, I, do CP. Em síntese, alega que a conduta foi
praticada em um círculo restrito de 07 (sete) pessoas, razão pela
qual não há prejuízo ou ameaça de dano ao Sistema Financeiro
Nacional. Defende que os recursos financeiros foram tomados
perante um grupo de colegas, circunstância que não pode ser
considerada como "mercado". Assere que "fazer operar significa,
para os que entendem que a Lei abrange todo mundo, funcionar,
movimentar, agir, atuar. Quem acredita nisto, vai chegar ao
paradoxo de entender que qualquer conduta que também é realizada
por uma instituição financeira feita por particular, no caso, um
empréstimo entre dois indivíduos, seria uma conduta típica" (e-
STJ, fl. 1.003). Sustenta que, "através do que restou delineado
em relação às condutas praticadas pela ré, através das decisões
constantes nos autos, não se verifica que ela captava recursos no
mercado. O que se depreende é que alguns poucos conhecidos
indicavam amigos e parentes para, juntos, emprestarem dinheiro à
ré, com a cobrança de juros, mediante cheques da ré, com valores
e datas futuras preestabelecidas. A ré tomava em empréstimo tais
quantias para adquirir aqueles títulos, lucrando com a venda dos
mesmos a terceiros caso venda existisse. Implícito, portanto, o
risco da ré, eis que independente do êxito na sua compra e venda,
deveria pagar os cheques dados aos agiotas" (e-STJ, fl. 1.004).
Aduz haver nulidade do processo, pois, ao prestar depoimento
perante a autoridade policial, durante o seu depoimento,
permaneceu desacompanhada de defesa técnica. Requer a reforma do
acórdão recorrido. Contrarrazões às fls. 1.061-1.070 (e-STJ). Após
juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 1.079), os autos ascenderam
a esta Corte Superior. O Subprocurador-Geral da República, Renato
Brill Góes, opinou pelo não conhecimento do inconformismo (e-STJ,
fls. 1.098-1.101). É o relatório. A irresignação não merece
prosperar. No que diz respeito aos arts. 157 e 185 do CPP, incidem,
na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante
a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos tidos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYLB TZWUS SF4Y4 XLL3B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTRY PLHRW 26BMK A29XA



por violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados ou as suas aplicabilidades afastadas no caso concreto pelo Tribunal de origem. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/98. CRIME DE NATUREZA MATERIAL E NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL DA NOCIVIDADE DO PRODUTO ARMAZENADO. TESES JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM DECRETO ESTADUAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. É condição sine qua non do conhecimento do especial que tenham sido ventiladas, no contexto do acórdão objurgado, as teses jurídicas indicadas na formulação recursal, emitindo-se, sobre elas, juízo de valor, interpretando-se -lhes o sentido e a compreensão. Súmulas 282 e 356, ambas do STF. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1168770/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. [...] 2. Carecendo o tema recursal do indispensável prequestionamento, uma vez que não foi objeto de debate no aresto a quo, bem como não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no julgado, inviável a análise do apelo nobre quanto a esse ponto, haja vista a vedação expressa das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, na espécie. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1646332/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) No mais, o Tribunal de origem assentou que há farta prova nos autos a demonstrar que a ré praticou o delito previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986, destacando a presença do elemento subjetivo do tipo, e afastando qualquer alegação de que a conduta em análise se tratava de empréstimos pessoais (e-STJ, fls. 932-948): Do exposto e, de acordo com integração hermenêutica, percebe-se que a intenção de proteção legislativa, contida na Lei nº 7.492/86, está intimamente ligada ao Direito Penal Econômico e à ordem estabelecida pelas medidas de política econômica, voltadas para a efetividade do mercado financeiro, abrangendo a captação, a intermediação ou a aplicação de recursos ou qualquer outro tipo de operação financeira. Com efeito, não visa impedir, apenas, a existência de dano econômico, mas inviabilizar que instituições descredenciadas exerçam atividade financeira sem fiscalização da autoridade competente, deixando aqueles que dela se utilizam à mercê de transações abusivas e/ou desregradadas. Na hipótese, é certo que Maria Aparecida Segat, proprietária da SEGAT - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no período compreendido entre março de 2009 e setembro de 2012, operou instituição financeira irregular, captando recursos de Rudolf Roos, Nésio Antônio Wiltgen, Gilmar Sessim Gil, Lionino Vargas dos Santos, Claudenir

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYLB TZWUS SF4Y4 XLL3B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTRY PLHRW 26BMK A29XA



Roque Provensi, Oscar Vieira Guimarães e Luiz Alberto Cavagnoli, os quais investiram, aproximadamente, quatrocentos mil reais junto à ré, prometendo rendimentos de 5% (cinco por cento), a cada 56 (cinquenta e seis) dias. Ora, dos autos, percebe-se que a ré, aproveitando-se da relação de confiança com os ofendidos, que eram colegas da faculdade de Direito que frequentava, passou a captar recursos de terceiros para a compra de ativos financeiros e transferindo-os a empresas em dificuldades financeiras e, os lucros, repassados aos investidores. Frise-se que a própria ré reconhece a captação de recursos e a aquisição de debêntures da Eletrobrás. [...] Veja-se que o fato de captar recursos para adquirir ativos financeiros, sob a promessa de rentabilidade acima do mercado é captação de recursos de terceiros, atividade típica de instituição financeira. Todavia, segundo informações do Banco Central do Brasil, a empresa pertencente à acusada não possuía qualquer autorização para atuar no mercado financeiro ou prestar qualquer atividade como se instituição financeira fosse (evento 01, OFIC2). [...] Todavia, apesar de Maria Segat tentar fazer crer que era, apenas, uma negociadora de dívidas empresariais e que contou com empréstimos de amigos, Oscar e Luiz Alberto, para manter sua atividade, tal alegação não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos. Ora, como se verá adiante, Maria Segat era vista como investidora no mercado, contando com a suposta participação de uma corretora no Rio de Janeiro. Assim, recebia recursos sob promessa de rendimentos acima do mercado, prestando, em algumas oportunidades, garantia (cheque) aos seus investidores. Conclui-se, assim, que poderá, a pessoa física, por equiparação, ser considerada instituição financeira quando houver captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, tal como no caso. Aliás, esta Corte já firmou o mesmo entendimento. [...] A prática (realizada por Maria Segat) de captar e intermediar recursos de terceiros, efetuando compra e venda de debêntures, sob a alegação de que agia com o respaldo de uma corretora no Rio de Janeiro, constitui atividade ilícita que incide, em verdade, na infração penal de 'fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira' (art. 16 da LCSFN). [...] Por certo, as operações firmadas por Maria Segat não se tratam de empréstimos pessoal, mútuo, onde uma pessoa, física ou jurídica, transfere quantia ao mutuário (devedor), mediante o pagamento de juros. Veja-se que as testemunhas são uníssonas em afirmar que receberiam um retorno - que oscilava entre 5% e 6% -, acreditando estarem investindo, através da ré, em quem depositavam extrema confiança. [...] Conclui-se, portanto, que Maria Segat captava recursos para aplicação financeira em que tinha interesse, caracterizando-se, assim, o delito. No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, afigura-se evidente a conduta dolosa, representada na vontade livre e consciente de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização do BACEN. Ou seja, ressaí indubitado dos fatos elencados neste feito que, Maria Segat, operou instituição financeira desautorizada, atuando no mercado, realizando atividades típicas de instituições financeiras. Tanto é assim que as vítimas - e ela mesmo reconhece em seu interrogatório - reportam-se à fama que Maria Segat tinha na universidade, em realizar investimentos financeiros que 'não davam problema'. Como se vê, presentes a materialidade, a autoria e o dolo do acusado, mostra-se inarredável a condenação de Maria Aparecida Segat pela conduta descrita no art. 16, da Lei nº 7.492/86, nos termos em que proferido o voto vencedor, de lavra do e. Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Desse modo, o acolhimento do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYLB TZWUS SF4Y4 XLL3B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTRY PLHRW 26BMK A29XA



inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2018.
MINISTRO RIBEIRO DANTAS Relator (STJ - REsp: 1689536 RS 2017/0202710-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 08/08/2018)

Ainda, a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil ajudam a proteger os consumidores, excluindo-lhes dos efeitos da recuperação judícia, como se vê:

Constituição Federal:

Art. 5º - XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

(...)

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

(...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYLB TZWUS SF4Y4 XLL3B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTRY PLHRW 26BMK A29XA



XIII - *autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;*
(...)
XV - *estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;*
(...)
§ 2º *A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.*

Código Civil:

Art. 422. *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

Art. 482. *A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.*

Art. 483. *A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.*

Por fim, mas não menos importante, percebe-se pela ata da certidão da assembleia geral extraordinária, que aprovou o ingresso do pedido de recuperação judicial, foi realizada em 01/03/2018 (mov. 1.4), enquanto o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 08/05/2018 (mov. 1.1), e durante este período muitos consumidores efetuaram compras da recuperanda sem saberem que poderiam ser incluídos na recuperação judicial, como se vê da primeira lista de credores apresentada nos movs. 1.11/1.19, citando como exemplo os credores Luciana Moeda de Souza - data da compra 23/03/2018; Thiago Luiz Marinho - data da compra 17/04/2018; e Fábio Afonso do Carmo - data da compra 03/05/2018.

Reparem que este último consumidor efetuou uma compra no valor de R\$ 7.529,91 apenas 5 dias antes do pedido de recuperação judicial. Referido consumidor apresentou divergência dizendo que o valor correto seria de R\$ 11.400,38, como se vê do documento anexo (doc. 03).

Estes foram os fundamentos que motivaram este Administrador Judicial excluiu os consumidores dos efeitos da recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYLB TZWUS SF4Y4 XLL3B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTRY PLHRW 26BMK A29XA



3.3.2) CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO CONSUMIDORES

Somente 06 credores enviaram suas divergências, não havendo nenhuma habilitação, como se vê do quadro anexo (doc. 06). Das divergências foram aceitas somente as da Indústria de Móveis Leão Ltda. e da Multivisão Indústria e Comércio Ltda.

Os demais não foram aceitos por ausência de comprovação das alegações do credor divergente, e/ou ainda, por este Administrador Judicial entender não estarem previstas as hipóteses de sua exclusão, como é o caso do credor Itaú Unibanco S/A e Banco Semar S/A.

Ainda, a recuperanda não apresentou em tempo hábil a documentação solicitada pelo auxiliar contábil, conforme e-mail anexo (doc. 07), o que impossibilitou a verificação contábil das alegações dos credores.

3.4) CLASSE IV - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Este Administrador Judicial constatou, com base em pesquisa realizada no site da Receita Federal, que os seguintes credores microempresas e empresas de pequeno porte estavam arrolados erroneamente como quirografários, classe III, sendo necessário à sua reclassificação nos termos do art. 41, IV da lei 11.101/2005:

- MÓVEIS SARAIVA EIRELLI EPP;
- J JACI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME.

Diante disso, este Administrador Judicial procedeu as correções necessárias.

4) CONCLUSÃO

O acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores será disponibilizado aos interessados de segunda a sexta-feira, das 10h00 às 17h00, exceto dias não úteis (assim considerados de acordo com o calendário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), no endereço Av. Marechal Deodoro, n. 869, cjs. 403/404, Curitiba, Paraná, CEP 80060-010.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYLB TZWUS SF4Y4 XLL3B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTRY PLHRW 26BMK A29XA

PROJUDI - Processo: 0002753-68.2004.8.16.0033 - Ref. mov. 326.7 - Assinado digitalmente por Lincoln Taylor Ferreira
22/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: DOCUMENTO

PROJUDI - Processo: 0005276-62.2018.8.16.0033 - Ref. mov. 522.1 - Assinado digitalmente por Lincoln Taylor Ferreira
25/09/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição



Ainda, considerando que pode haver indícios de crimes contra o sistema financeiro, conforme exposto no item 3.3.1, e considerando a competência da Justiça Federal para apuração de tais fatos, requer expedição de ofício ao Ministério Público Federal, com cópia da petição inicial e deste relatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 25 de setembro de 2018.

LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Administrador Judicial

OAB/PR 26.367

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYLB TZWUS SF4Y4 XLL3B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTRY PLHRW 26BMK A29XA

PROJUDI - Processo: 0002753-68.2004.8.16.0033 - Ref. mov. 326.8 - Assinado digitalmente por Lincoln Taylor Ferreira
22/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: DOCUMENTO

PROJUDI - Processo: 0005276-62.2018.8.16.0033 - Ref. mov. 1086.1 - Assinado digitalmente por Luciane Pereira Ramos:10086
11/12/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7951

Autos nº. 0005276-62.2018.8.16.0033

Processo: 0005276-62.2018.8.16.0033

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$36.648.695,28

Autor(s): • LKD COMERCIO ELETRONICO S/A - Em Recuperação Judicial representado(a)
por NELSO FIORIN, Thiago Fiorin Gomes

Réu(s):

I – Defiro os pedidos de movs. 1053 e 1083. Procedam-se as anotações necessárias.

II – Acolho a renúncia de mov. 1077, no que nomeio para a função de Administrador Judicial a empresa **WTBR Consultoria (tel: 41 3027-7770)**, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei.

Intime-se o Administrador Judicial via telefone/e-mail para, no prazo de 10 dias, elaborar relatório pormenorizado de todo o processado, tomando todas as providências cabíveis e requerendo o que entender necessário para o célere e seguro andamento do feito.

III – Intime-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5Q2 N64Q6 NCTNN BEUP3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ862 7VA52 PPL73 8DC6U



LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

LINCOLN TAYLOR FERREIRA, vem a presença Vossa Excelência, com todo acatamento e respeito, informar sua **renúncia** ao encargo assumido outrora neste processo, expondo seus motivos abaixo, mas o fazendo na qualidade de advogado e não mais de auxiliar do Juízo.

O desempenho das funções de Administrador Judicial ou Síndico de falências e recuperações judiciais depende necessariamente do contato direto com o Magistrado, ou seus assessores, até porque trata-se de um encargo auxiliando o Juízo, ou seja, seu *longa manus*. Nos processos em que atuou neste d. Juízo, tal contato não houve, pois, todas as vezes em que esteve na referida secretaria, sempre fora atendido pelo diretor Klaus, que informava que esta r. Magistrada não poderia atender-me.

Pois bem. Insatisfeito por não ter sido permitido o levantamento de 60% dos honorários fixados na falência que tramita neste d. Juízo sob o nº 0000049-53.2000.8.16.0185, promoveu os competentes embargos de declaração em 01/02/2019 (mov. 295.1 – daqueles autos), juntando cópia de outro processo, que também tramita neste d. Juízo (autos nº 0000011-17.1991.8.16.0004), onde fora dado tratamento diferenciado para a mesma situação.

No dia 04/02/2019, data em que Vossa Excelência estaria retornando das férias, este ex-auxiliar esteve na secretaria para tratar sobre três assuntos:

- 1.os processos que foram redistribuídos para 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, principalmente sobre a falência da “Proplas” (autos nº 0011878-74.2015.8.16.0033), onde pedia conclusão para análise da petição de mov. 319.1;
- 2.os embargos de declaração acima citados; e,
- 3.o processo de recuperação judicial da empresa PEGUSPAM - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA S.A. – autos nº 0009089-63.2017.8.16.0185.

Naquele dia existiam três advogados aguardando serem recebidos por Vossa Excelência e, em que pese fosse o primeiro a chegar, foi informado pelo diretor de secretaria, Klaus, que não seria recebido, assim como já ocorrera em outras ocasiões.

Diante da situação, não havendo outra alternativa, conversou com o Klaus sobre os assuntos acima citados. No caso dos embargos de declaração ele informou que mandaria os autos conclusos; sobre a Proplas ele pediu para que fosse feito o relatório determinado.

Já sobre a recuperação judicial da empresa Peguspam, informei que estava estudando referido processo a pedido de um credor,



LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

antes de aceitar procuração, e indaguei ao referido diretor por que a demora na realização da assembleia, pois a RJ da Pegusam já tramitava há mais de 520 dias sem que tivesse sido realizada a AGC, pois já haviam decorridos há muito tempo o prazo de 150 dias previstos em lei, questionando, ainda, se era costume deste d. Juízo a realização da referida assembleia na sala de audiências da 1ª vara, mesmo diante do elevado número de credores, e o risco da assembleia não se realizar. Sobre este assunto o diretor de secretaria não soube responder.

No dia 18/02/2019, às 11h36min apresentou o relatório no processo da empresa Proplas (mov. 353.1), reiterando o pedido de levantamento do lacre determinado em sentença. No mesmo dia, às 14h00min ligou para o diretor de secretaria, Klaus, informando que ladrões haviam quebrado o cadeado e a corrente do portão da sede da falida, e que precisava de análise com urgência da petição de mov. 353.1.

Passada uma hora do contato, o diretor de secretaria retornou à ligação dizendo que conversou com Vossa Excelência, informando que não precisava de despacho para levantamento do lacre, com o que não concordou este profissional, pois estava seguindo o entendimento do d. Juízo de Pinhais, onde o processo tramitava anteriormente, esclarecendo que peticionaria juntando boletim de ocorrência e reiterando a petição de mov. 353.1, mesmo ouvindo do diretor de secretaria que este profissional iria “aguentar as consequências”. E como se vê do mov. 354.1, às 17h42min, do mesmo dia 18/02/2019, referida petição foi protocolada.

No dia 20/02/2019 foi proferida decisão no processo de falência da Box Linea, nº 0002787-43.2004.8.16.0033 (mov. 111.1), substituindo este profissional sob a alegação de quebra de confiança e realização da “*esdrúxula audiência de conciliação*”. Este profissional concorda que o Juízo possa escolher seu auxiliar, seja Administrador Judicial ou Síndico, entretanto não concorda com os motivos elencados naquela decisão, o que será discutido através do procedimento próprio.

No dia 27/02/2019 veio outra decisão de substituição deste profissional, desta vez proferida no processo da Proplas acima citado (autos 0011878-74.2015.8.16.0033 - mov. 358.1), igualmente tendo por fundamento uma suposta “*quebra de confiança*”, e citando, inclusive, a substituição deste profissional no processo da Box Linea.

Contraditoriamente à esta suposta “*quebra de confiança*”, Vossa Excelência acolheu meus pedidos de reconhecimento de falência frustrada formulados enquanto auxiliar do Juízo nos processos nº 0007397-10.2011.8.16.0033; 0000924-28.1999.8.16.0033; 0000049-91.2016.8.16.0185 e 0000227-73.1995.8.16.0024, cujas decisões foram proferidas entre 26 e 28 de fevereiro de 2019.

Nestas falências frustradas acima citadas, destaca-se a de Paulo Boggus - ME, sob o nº 0000049-91.2016.8.16.0185, pois sempre tramitou neste d. Juízo, sendo nomeado em 27/07/2016 e, em menos de três anos, será resolvido como falência frustrada, o que já havia sido observado no início do processo diante da ausência de bens, o que foi informado ao diretor de secretaria por não conseguir ter contato com Vossa Excelência.



LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

Como se vê, não pode concordar com Vossa Excelência que este profissional tenha descumprido suas obrigações previstas na lei falimentar enquanto Administrador Judicial ou Síndico.

Prova disto são as declarações anexas emitidas pelos Magistrados que lhe supervisionavam antes da redistribuição: Dr. Alexandre Moreira Van Der Broocke (doc. 01); Dra. Fabiane Kruetzmann Schapinsky (doc. 02); Liana de Oliveira Luerdes (doc. 03), e pelo Promotor de Justiça, Dr. Henrique Cesar Alves Cleto (doc. 04).

Também não pode concordar com insinuação de que os magistrados anteriormente responsáveis pelos processos não os tivessem conduzidos de maneira correta, e muito menos realizado “audiências esdrúxulas”. Pelo contrário, a audiência realizada no processo da Box Linea tratou-se de uma verdadeira audiência de gestão, como diria o Ilustre Magistrado e Jurista Daniel Carnio Costa. Ainda, todas as recuperações judiciais conduzidas pelos referidos magistrados, e com o auxílio deste profissional, tiveram suas assembleias gerais de credores realizadas dentro do prazo legal de 150 dias, ou próximo deste, citando como exemplo o processo nº 0008627-41.2016.8.16.0024, agora redistribuído para este d. Juízo.

Como se vê, jamais atuou com desinteresse nos processos onde exerceu o encargo de auxiliar do Juízo. Por outro lado, nada impede que por motivos de foro íntimo este d. Juízo possa substituir este auxiliar, sem que para isto tente denegrir sua imagem.

Por fim, restam claramente **justificados** os motivos que levaram este profissional a renunciar ao encargo outrora assumido, razão pela qual pede para serem reservados honorários no período em que exerceu o encargo, nos termos do art. 24, § 3º, da lei 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 08 de março de 2019.

Lincoln Taylor Ferreira
OAB-PR 26.367

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ87U K9N29 B27ZU Z3WQA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ84C 7RDV6 QHHE3 MUZZU

PROJUDI - Processo: 0002753-68.2004.8.16.0033 - Ref. mov. 326.10 - Assinado digitalmente por Lincoln Taylor Ferreira
22/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: DOCUMENTO

PROJUDI - Processo: 0016093-59.2014.8.16.0185 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Luciane Pereira Ramos:10086
31/07/2015: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Arq: Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0016093-59.2014.8.16.0185

Processo: 0016093-59.2014.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • ODACIR PEREIRA DA SILVA
Réu(s): • D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

I – Ante a renúncia de seq. 45.1, nomeio como administrador judicial da presente falência o Dr. Lincoln Taylor Ferreira, que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme art. 33 da mesma norma.

II – Intime-se.

Curitiba, 30 de julho de 2015.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDZQ 4UAXM F3GST YGRJK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTCY FVEQ5 QRWFZ HPDL3



Autos n. 0002169-40.1998.8.16.0185

I – Ante a renúncia do Síndico, fls. 283, substituo o profissional nomeado nestes autos, Dr. Antonio Massister Gonçalves, nomeando para exercer tal função o Dr. Lincoln Taylor Ferreira, o qual deverá ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso.

II – Em razão da substituição ora operada, deverá o anterior Síndico entregar em mãos do atual todos os valores e documentos que detém sob sua guarda e responsabilidade, de tudo lavrando-se termo de entrega, no prazo de 48 horas; bem como deverá prestar contas finais, no prazo de 10 (dez) dias.

III – Ao assumir suas funções, deverá o Síndico ora nomeado, no prazo de 10 (dez) dias elaborar relatório pormenorizado de todo o processado, tomando todas as providências cabíveis e requerendo o que entender necessário para o célere e seguro andamento do feito.

IV – Ciência ao Ministério Público.

V – Intimem-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.


Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

RECEBIMENTO – Aos 05 FEV. 2016, recebi estes autos da MMª Juíza de Direito Dra. Luciane Pereira Ramos. Para Constar, lavro este termo. Eu, Odi Analista/Técnico Judiciário. (CG)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXZN PKM67 FSCP3 26N4D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5J2 Z8RA4 QW53Z 4G2Z3



Autos n. 0001514-34.1999.8.16.0185

I – Ante a renúncia do Síndico, fls 912/914, substituo o profissional nomeado nestes autos, Dr. Felipe Lorenci, nomeando para exercer tal função o Dr. Lincoln Taylor Ferreira, o qual deverá ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso.

II – Em razão da substituição ora operada, deverá o anterior Síndico entregar em mãos do atual todos os valores e documentos que detém sob sua guarda e responsabilidade, de tudo lavrando-se termo de entrega, no prazo de 48 horas; bem como deverá prestar contas finais, no prazo de 10 (dez) dias.

III – Ao assumir suas funções, deverá o Síndico ora nomeado, no prazo de 10 (dez) dias elaborar relatório pormenorizado de todo o processado, tomando todas as providências cabíveis e requerendo o que entender necessário para o célere e seguro andamento do feito.

IV – Ciência ao Ministério Público.

V – Intimem-se.

Curitiba, 12 de abril de 2016.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

RECEBIMENTO – Aos _____, recebi estes autos da MMª Juíza de Direito Dra. Luciane Pereira Ramos. Para Constar, lavro este termo. Eu, _____ Analista/Técnico Judiciário. (CG)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS6H 2SCA9 ACZN8 YFFAU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYQS DL784 BBBZ7 ZJMMD

PROJUDI - Processo: 0002753-68.2004.8.16.0033 - Ref. mov. 326.13 - Assinado digitalmente por Lincoln Taylor Ferreira
22/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: DOCUMENTO

PROJUDI - Processo: 0001514-34.1999.8.16.0185 - Ref. mov. 114.1 - Assinado digitalmente por Luciane Pereira Ramos:10086
11/07/2018: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7951

Autos nº. 0001514-34.1999.8.16.0185

Processo: 0001514-34.1999.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$16.000,00
Autor(s): • CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO JOÃO PAULO II LTDA
Réu(s):

Vistos e examinados estes autos de Ação de Autofalência sob n.º 0001514-34.1999.8.16.0185, em que é requerente Centro Médico Odontológico João Paulo II LTDA, já qualificado na peça inicial.

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de pedido de Autofalência formulado pelo Centro Médico Odontológico João Paulo II LTDA em 16 de dezembro de 1999.

Na data de 18 de maio de 2000, foi decretada a falência da requerente (mov. 1.9). Publicado o necessário Edital, mov. 1.10. A Falida depositou os Livros em Cartório, mov. 1.15. O Síndico informa que não foram encontrados bens a serem arrecadados, mov. 1.17. O falido foi ouvido em juízo, mov. 1.24, oportunidade em que afirma a inexistência de bens.

Após realizadas inúmeras diligências para arrecadação de bens, as quais restaram infrutíferas, foi publicado o edital exigido no artigo 75 do Decreto-lei n.º 7.661/45 (mov. 53).

Nenhum interessado manifestou-se, mov. 68.

O Síndico apresentou o Relatório exigido no § 2º do artigo 75 da LF/45, mov. 76.1.

O Ministério Público apresentou sua manifestação em mov. 102.1.

Contados, os autos vieram conclusos para sentença.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYU6 PP3YG 46TVM VALYA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLGS H7CXG T5226 29AKY

II – Fundamentação:

Trata-se de pedido de Autofalência formulado pelo Centro Médico Odontológico João Paulo II LTDA em 16 de dezembro de 1999.

Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento, contudo, não foram localizados bens passíveis de arrematação, em que pesem as inúmeras diligências realizadas para este fim ao longo dos anos.

Diante da ausência de bens, impossível a satisfação dos credores, ou mesmo as despesas do processo.

Portanto, cumpridas as formalidades previstas no artigo 75 da LF/45, a extinção do feito é medida que se impõe.

Também não vislumbrada a existência de crime falimentar.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa Centro Médico Odontológico João Paulo II LTDA, cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 11 de Julho de 2018.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYU6 PP3YG 46TVM VALYA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLGS H7CXG T5226 29AKY



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Foro Regional de Almirante Tamandaré
2ª Vara Cível e da Fazenda Pública



Certificado digitalmente por:
ALEXANDRE MOREIRA VAN
DER BROOCKE

Eu, ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, DECLARO, a quem possa interessar, que o Dr. **LINCOLN TAYLOR FERREIRA**, OAB/PR nº 26.367, exerceu o encargo de administrador em feitos que tramitaram neste Juízo, tal como o de autos nº 5965-70.2017.8.16.0024 de recuperação judicial, no qual desempenhou suas atribuições de forma irreparável.

A nomeação do Dr. Lincoln Taylor para atuação em feitos da 2ª Vara Cível se deu por conta da excelente impressão que tive a respeito de seu trabalho nos autos de falência nº 238-05.1995, em que foi nomeado síndico pelo nobre magistrado que me antecedeu na titularidade do Juízo da 1ª Vara Cível deste Foro Regional. Cuidava-se de falência antiga, com diversas pendências procedimentais complexas, das quais o então síndico se ocupou de forma técnica, célere e sempre eficaz. Enfim, pelos valiosos serviços prestados pelo Dr. Lincoln Taylor nos feitos para os quais foi nomeado, posso afirmar que foi um privilégio tê-lo como auxiliar enquanto este Juízo contava com competência para processar e julgar ações afetas ao direito falimentar.

Almirante Tamandaré, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Regional de Pinhais
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara Cível e da Fazenda Pública



Certificado digitalmente por:
FABIANE KRÜETZMANN
SCHAPINSKY

DECLARAÇÃO

Eu, **Fabiane Krueztzmann Schapinsky**, Juíza de Direito Titular da Vara Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada de Pinhais, declaro, a quem possa interessar, que o **Doutor Lincoln Taylor Ferreira, inscrito na OAB/PR nº 26.367**, exerceu o encargo de Administrador Judicial e Síndico em diversos processos que tramitaram nesta Vara, e, durante todo o período em que esteve sob minha fiscalização, sempre desempenhou perfeitamente suas atribuições, com muita capacidade e profissionalismo, preocupando-se com o andamento durante todo o trâmite processual em que atuava.

Pinhais, data da assinatura digital.

Fabiane Krueztzmann Schapinsky

Juíza de Direito



**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Regional de Pinhais
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara Cível e da Fazenda Pública

Ofício nº 015/2018

Pinhais, 10 de maio de 2018.

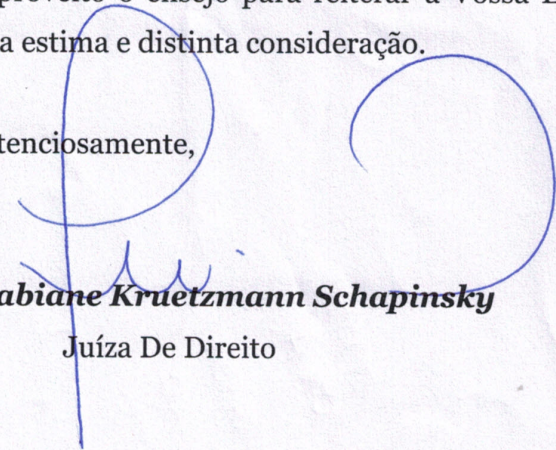
**Excelentíssimo Senhor Doutor,
LINCOLN TAYLOR FERREIRA**

Sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência a moção de agradecimento e felicitações pelo eficiente trabalho realizado na qualidade de Interventor Judicial e de toda sua equipe, que culminou com o reconhecido êxito no cumprimento na intervenção da UNIVIDA – RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA INCLUSIVA (Comunidade Terapêutica – Thomaz Juliann Boncompagni – ME), determinada nos autos sob nº 0001384-53.2018.8.16.0193, a fim de garantir a transferência dos pacientes em segurança para outras instituições.

Sem dúvida, o sucesso no cumprimento foi concretizado devido à participação efetiva e o comprometimento de cada pessoa envolvida, sem os quais não atingiríamos o resultado almejado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meu protesto da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Fabiane Kruetzmann Schapinsky

Juíza De Direito





Estado do
Paraná

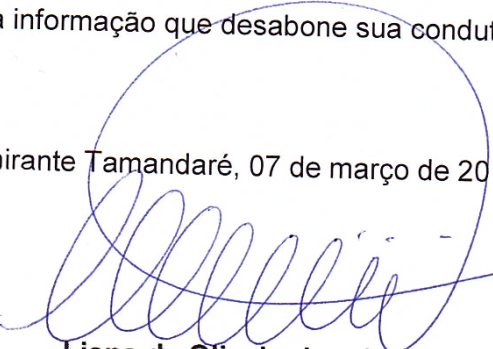
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Foro Regional de Almirante Tamandaré
1ª. Vara Cível e da Fazenda Pública

DECLARAÇÃO

Eu, **Liana de Oliveira Lueders**, Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, **DECLARO**, a quem possa interessar, que o Dr. **Lincoln Taylor Ferreira**, OAB/PR nº 26.367, exerceu o encargo de síndico e administrador judicial em feitos que tramitaram neste Juízo, tendo desempenhado suas atribuições de forma diligente e responsável, atendendo de forma célere e eficiente as determinações judiciais, cumprindo com primazia a condição de auxiliar do juízo.

Não é demais mencionar, que quando esta magistrada assumiu as funções na unidade, isto em agosto de 2016, o referido auxiliar já atuava em feitos perante este juízo, e demonstrou comprometimento com a efetiva resolução das demandas que lhe foram apresentadas, não sendo de conhecimento desta magistrada nenhuma informação que desabone sua conduta.

Almirante Tamandaré, 07 de março de 2019.


Liana de Oliveira Lueders
Juíza de Direito





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que no período compreendido entre 2013 e 2016, quando exerci as funções de Promotor de Justiça na Vara Cível da Comarca de Pinhais, tive contato com o Doutor Lincoln Taylor Ferreira, Administrador Judicial nomeado em diversas Massas Falidas daquela Comarca, e, durante este período, o relacionamento foi harmonioso, colaborativo e estritamente profissional, havendo, por parte do referido Administrador, o cumprimento rigoroso de seus misteres, não havendo qualquer fato que macule suas funções.

Curitiba, 27/02/2019.

Henrique Cesar Alves Cleto

Promotor de Justiça

HENRIQUE CESAR ALVES CLETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

